

AP. 201/11/70

[Handwritten signature]

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(PODER EXECUTIVO)
(Mens. nº 301/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 23 de setembro de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Flavio Mascilio*, em 19-11 19 70
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2302 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prot. 04194/70

MENSAGEM Nº 304 - Ofício 1388/SAP/70, de 17.09.70, encaminhando Mensagem relativa a projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho de 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

RESPOSTA

MENSAGEM Nº 304 DE 1970



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
(MENS. 304/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL em 20 de novembro de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEP. FRANCISCO AMARAL, em 19 70
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2302 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 90
PL N° 2302/1970
3



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
(Mens. 304/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

COMISSÃO DE FINANÇAS em 20 de novembro de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Ruy Santos*, em 19 *24/11/70*

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2302 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2302, de 1970

(PODER EXECUTIVO)

(Mens. nº 304/70)



Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.302, de 1970

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 2ª Região-10 (dez) na cidade de São Paulo (24ª a 33ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo e 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região-3 (três) em Salvador (7ª a 9ª) e 1 (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento-12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;

b) de Juiz de Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (de-

zesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5º São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolos 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4.F.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970. —
149º da Independência e 82º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em

geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

**MENSAGEM Nº 304, DE 1970 DO
PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, "caput", da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho de 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MI-
NISTÉRIOS DE JUSTIÇA E DO TRA-
BALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
GM-00255-B**

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

// Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como esabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

Lote: 46
Caixa: 90
PL Nº 2302/1970

6



2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvío da Cunha Santos, Nerio Siegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

2. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reinvidicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, es-

tabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Júlio Barata*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº

DE 1970.

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 2ª Região-10 (dez) na cidade de São Paulo (24ª a 33ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo e 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região-3 (três) em Salvador (7ª a 9ª) e 1 (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coaraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento- 12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;



b) de Juiz de Trabalho Substituto - 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º - Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo Único - Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º - A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.



§ 2º - Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970;
149º da Independência e 82º da República.



Handwritten initials or marks in the top right corner.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
LEI DE CONDIÇÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

.....

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

.....

Art. 98 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público.

.....

Art. 108 - O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo.



[Handwritten signature]

§ 2º - Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, cujas provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

.....
.....



MENSAGEM Nº 304, de 1970, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho de 2a. e 5a. Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1970.

a) Genúlio Médici



[Handwritten signature]

GM/ 00255 -B

BRASÍLIA,
Em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Portaria Interministerial nº 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interêsse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores KIVAL SOARES CERQUEIRA, SILVIO DA CUNHA SANTOS, NERIO SIEGFRIED WAGNER BATTENDIERI e ALUÍSIO JOSÉ TEIXEIRA GAVAZZONI SILVA apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.



4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática - a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 - mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativa.



9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Ref. Min.
 Julio Barata



[Handwritten signature]

OF. Nº 1388/SAP/70

Em 14 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que cria na Justiça do Trabalho de 2a. e 5a. Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LACÔRTE VITALE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

/cl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 2302/70 - Cria na Justiça do Trabalho das 2a e 5a Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado Flávio Marcílio

P A R E C E R

Através da Mensagem nº 304/70, que se transformou no Projeto nº 2302/70, o Poder Executivo propõe que sejam criadas na Justiça do Trabalho da 2a e 5a Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento.

A medida legal encontra-se sobejamente justificada na Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social.

Nada a opôr quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, 24 Novembro 1970


Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




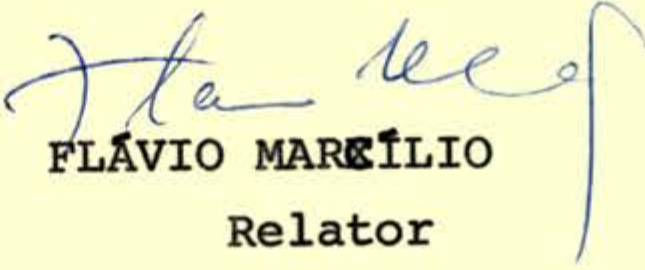
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto nº 2302/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente, Flávio Marcílio, Relator, Hamilton Prado, Luiz Braz, Adhemar Ghisi, Dnar Mendes, Clodoaldo Costa, Lenoir Vargas, Manoel Taveira e José Sally.

Sala da Comissão, 24 de Novembro de 1970


JOSE BONIFACIO
Presidente


FLAVIO MARCILIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

- Projeto de Lei nº 2 302, de 1 970 (Mensagem nº 304/70, do Poder Executivo). Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado FRANCISCO AMARAL

RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe cogita da criação na 2ª e 5ª Regiões , de dezesseis Juntas de Conciliação e Julgamento e sua iniciativa, concretizada através da Mensagem Presidencial nº 304, de 1 970, teve origem na Exposição de Motivos nº GM-00255-B , de 8 de abril de 1 970, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Despachada a iniciativa pela Presidência da Casa às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, nos foi distribuída, neste Órgão técnico, pelo seu Presidente, para relatá-la, a 20 de novembro fluente.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

É, indubitavelmente, a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento imperativo urgente e indeclinável do progresso econômico e do desenvolvimento social.

Nosso parecer, coerentemente, é pela aprovação da projetada disciplinação legal, aceitas as Emendas n^os 1 a 7, pelas razões constantes das respectivas justificações, aprimradoras que são do texto original da proposição.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1970

Deputado FRANCISCO AMARAL

RELATOR



EMENDA Nº 1

(Ao Projeto de Lei nº 2 302, de 1970, Mensagem nº 304, de 1 970, do Poder Executivo)

Dê-se à alínea "a" do art.1º do Projeto de Lei nº 2 302, de 1 970, a seguinte redação:

Art.1º
a) na 2ª Região - 9 (nove) na cidade de São Paulo (2ª e 3ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Curitiba (3ª), no Estado do Paraná e 1 (uma) em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, com jurisdição em Terrenos, Hidrolândia, Corguinho e Rio Negro.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A transferência de uma das Juntas cuja criação é postulada no projeto para Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, encontra plena justificação no acelerado desenvolvimento econômico e demográfico daquela próspera comuna, atualmente o maior centro populacional do Estado de Mato Grosso.

Deputado JOÃO ALVES
(Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Deputado EDYL FERRAZ



EMENDA Nº 2

(ao Projeto nº 2.302, de 1970 - Mensagem nº 304/70 do Poder Executivo)

A alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.302, de 1970 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º
.....

a) na 2a. Região - 9 (nove) na cidade de São Paulo (24a. a 32a.), 1 (uma) em Osasco (), 1 (uma) em Santos (3a.), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba, (3a.), no Estado do Paraná;

SALA DAS SESSÕES, em 24 de novembro de 1970.

Deputado JOÃO ALVES

(Vice-Presidente no exercício da Presidência)

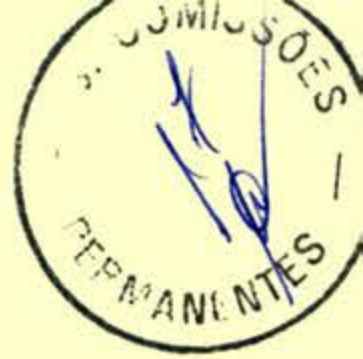
J. Amarante
SR. CHAVES AMARANTE

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a redação ora proposta para a alínea "a", do art. 1º do projeto, o que temos em vista é a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de OSASCO, no Estado de São Paulo, por via da redução, de 10 para 9, do número de Juntas que deverão ser criadas na capital paulista, nos termos do projeto em exame nesta Comissão.

A presença do judiciário trabalhista em Osasco se justifica plenamente, como passamos a sustentar.

Quando a região que hoje constitui o Município de Osasco pertencia ao Município da Capital de São Paulo, obviamente todas as questões oriundas de relações de trabalho nela ocorrentes competiam ao judiciário trabalhista da cidade de São Paulo. Criado o Município de Osasco em 1962, por desmembramento do da Capital, logicamente tôdas as questões judiciais inclusive as



de natureza trabalhista, passaram à competência da comarca a que passou a pertencer o Município recém criado, logo que nenhuma providência legislativa estendeu a jurisdição das Juntas da Capital até o Município de Osasco. Não obstante, causas trabalhistas locais, como acontece ainda hoje segundo se informa, continuam sendo levadas ao fôro trabalhista da cidade de São Paulo, onde, aliás, apenas a 9a. e a 23a. Juntas se têm julgado competentes para dirimir as questões trabalhistas de Osasco, excepcionando-se dessa competência as demais. Criada a comarca em 1966, começaram a ser levadas ao Juiz de Direito local as questões trabalhistas ocorrentes no Município. Esse fato tem gerado numerosos casos de conflitos de jurisdição, que concorrem para agravar a situação dos trabalhadores locais, no que respeita à defesa dos seus direitos ligados às relações de trabalho.

Diversas têm sido as tentativas feitas pelas autoridades municipais e pelos órgãos da classe trabalhadora de Osasco no sentido de ver criado, no Município, o judiciário trabalhista, medida que até hoje não se concretizou por injustificável imprevisão legislativa.

Assim, no momento em que o Poder Executivo provê a criação de numerosas Juntas na Capital de São Paulo, vemos surgida a oportunidade de justificar os trabalhadores de Osasco, satisfazendo-lhes antiga e justa aspiração, pondo fim às suas dúvidas sobre onde levar as questões nascentes de suas relações de trabalho.

A iniciativa consubstanciada na emenda, pelas razões postas, se bem que vise ao interesse local, não é daquelas que possam ser confundidas com muitas outras, merecedoras do reparo feito na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial encaminhadora do projeto em exame, quando afirma que

"a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais" (o grifo é nosso). Ao contrário, são razões nas-

cidas da observação exata do fato social que sustentam a medida ora proposta, justificando-a plenamente.

A propósito, assinalamos, em outro trecho da citada Exposição de Motivos:

"A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista".

É de se perguntar, assim, se as condições ocorrentes no Município de Osasco estariam a justificar a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na sede do Município.



A nosso ver, os dados abaixo amparam suficientemente uma resposta afirmativa à indagação.

Eis alguns dados numéricos que retratam a pujança do Município de Osasco:

- 1 - Estabelecimentos industriais - 200, dos quais 40 constitutivos de indústrias básicas;
- 2 - casas comerciais - cêrca de 3.500;
- 3 - população aproximada - 190.000 habitantes;
- 4 - questões trabalhistas distribuídas ao juízo de direito local, de julho de 1966 a setembro de 1970 - 4.679, não contando as que foram e continuam sendo levadas à 9a. e 23a. Juntas da Capital;
- 5 - número de trabalhadores (aproximado) - 270.000 (ver anexo - recorte do Jornal do Brasil - onde se esclarece a razão por que o número de operários é maior do que o da população residente no Município).

Mais que quaisquer palavras, os expressivos números citados, especialmente os referentes aos dois últimos itens, justificam, segundo a própria orientação do Poder Executivo espelhada na transcrição acima feita, a iniciativa da criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco, conforme pretendido na emenda proposta à consideração desta Comissão.

Temos, assim, por suficientemente justificada a criação de um órgão judicante trabalhista no Município de Osasco, mas, se tanto não bastasse, mais justificaria a conveniência da medida as seguintes consequências altamente recomendáveis:

- 1 - maior desafôgo da 9a. e 23a. Juntas da Capital, que poderão melhor atender aos trabalhadores da própria Capital;
- 2 - melhor atendimento de dezenas de milhares de trabalhadores de Osasco, dispensados, dessa forma, de se deslocarem para a Capital na busca de solução para seus problemas oriundos de relações de trabalho, deslocamentos êsses que acarretam óbvios inconvenientes até mesmo para os órgãos judicantes da Capital que os têm atendido;
- 3 - maior economia para o erário federal, em vista de ser muito menos oneroso para os cofres públicos a instalação de qualquer órgão em Município que tem tôdas as características de subúrbio, do que no centro da Capital paulista, especialmente tendo-se em vista a diferença de valor das locações ou o preço de aquisição de imóveis entre um lugar e o outro.



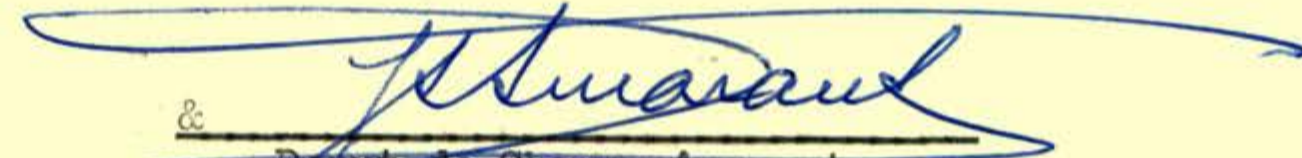
CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

Por tôdas essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Comissão para a emenda ora proposta, pois a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco é medida que se impõe, para salvahuarda de justos interêsses de dezenas de milhares de trabalhadores daquela próspera comuna.

Sala da Comissão, em de novembro de 1970.


&
Deputado Chaves Amarante

PROJETO DE LEI Nº 2302 DE 1 970

(Mensagem do Executivo nº 304)



"Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".


EMENDA Nº **3**

Dê-se a seguinte relação ao artigo 1º, alínea a do projeto:

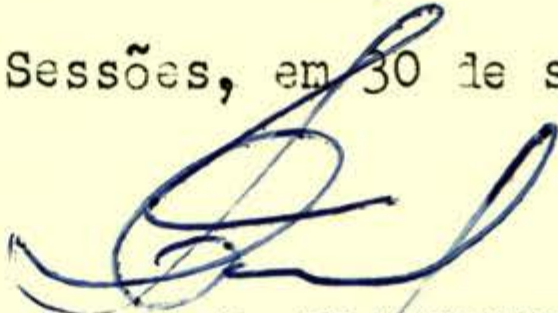
Artigo 1º

- a) na 2ª Região - 6 (seis) na cidade de São Paulo, 24ª a 30ª), 1 (uma) em Santos (3ª), 1 (uma) em Campinas (2ª), 1 (uma) em Sorocaba (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Jauú (1ª), e uma em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1 970


Deputado JOÃO ALVES

(Vice-Presidente no exercício da Presidência)


Deputado FRANCISCO AMARAL

J U S T I F I C A T I V A

Reconhecemos acertada a deliberação de se criar novas Juntas na Capital paulista. Entretanto, se São Paulo precisa de novas Juntas, ninguém poderá negar que as cidades de Campinas e Ribeirão Preto precisam urgentemente de uma nova Junta cada uma. São cidades importantíssimas, com mais de 300.000 habitantes, grandes centros comerciais, agrícolas e industriais. Sem qualquer regionalismo, podemos afirmar que Campinas e Ribeirão Preto são cidades de maior importância, com maior população e muito maior atividade econômica, que muitas Capitais de Estado. Nos levantamentos estatísticos de 1 968 a Junta de Campinas apresentava-se como a 13ª de maior movimento em todo o país, só superada



por algumas Juntas de São Paulo, pela de Fortaleza e mais algumas poucas de outros Estados. A de Ribeirão Preto seguia-lhe os passos de perto, em 15ª ou 16ª lugar. Cada uma delas teve um movimento de 4.000 a 4.500 processos, naquele ano, e nos anos seguintes o movimento ainda mais se elevou.

Quanto à 2ª Junta de Sorocaba é uma exigência dos Sindicatos, dos trabalhadores e dos empregadores de Sorocaba e Votorantim, outra cidade que a jurisdição da 1ª Junta de Sorocaba alcança, foi ainda há dias defendida pelo Juiz, Dr. Rubens Ferrari, uma das grandes figuras da magistratura trabalhista. São duas grandes cidades, com população total próxima de 200.000 pessoas, atingindo dita Junta também mais outras duas cidades, Araçoiaba e Capela do Alto. Em média tem tido por ano, nos últimos cerca de 2.000 processos e é certo que a Junta, a única, atende para perto de 100.000 trabalhadores. Cabe, e mais do que isso, precisa, efetivamente Sorocaba, uma segunda Junta de Conciliação e Julgamento.

Em relação à cidade paulista de Jaú, das mais legítimas é a pretensão de ver ali instalado um órgão da Justiça do Trabalho. É a pretensão de toda a cidade, que tem no vereador Dr. Salem Neto o autêntico e insansável defensor. Já caminha para 1.000 processos o movimento deste ano, ultrapassando já do meio milhar de feitos. É uma grande cidade, de vida intensa, com seu comércio, sua indústria e agricultura em franca evolução, com respeitável contingente de trabalhadores, eventuais postulantes de direitos na Justiça do Trabalho.

Agora que se pretende encarar seriamente o problema do reaparelhamento da Justiça do Trabalho, colocando-a em condições de atender seu movimento, a criação de 8 Juntas, no momento, em São Paulo, já representará um grande desafogo para seus Juizes, que, certamente, aguardarão um futuro próximo para um novo passo na etapa das prioridades estabelecidas. Campinas e Ribeirão Preto, porém, precisam urgentemente de mais uma Junta, para evitar um colapso na Justiça ou nos seus ilustres membros. Em 1941, quando realizados os estudos para a instalação dessas Juntas, Campinas e Ribeirão Preto contavam com 100.000 habitantes cada uma, pouco mais ou menos. Hoje a população se elevou mais de três vezes; Campinas passou da economia rural para a industrial; Ribeirão Preto se tornou um dos maiores empórios comerciais do país; ambas se tornaram grandes entroncamentos rodoviários e são importantes centros ferroviários.



Em suma, Campinas e Ribeirão Preto se precisarem aguardar um a dois anos para terem suas novas Juntas serão sacrificadas; sacrificados serão seus trabalhadores, seus empregadores e, sobretudo seus Juizes.

Se tivéssemos maior autonomia para a apresentação de emendas, proporíamos a criação de novas Juntas em outras importantes cidades, algumas já sediando apenas uma, outras não sediando no momento nenhuma. Entretanto, se não podemos resolver o problema no que tange aos demais Municípios, pelo menos tentemos resolver o problema das duas principais cidades do interior do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº 2302 DE 1 970

(Mensagem do Executivo nº 304)



"Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

EMENDA Nº 4


O parágrafo único do artigo 1º do projeto passa a ser § 1º, acrescentando-se os seguintes:

§ 2º - A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Americana, é extensiva ao Município de Sumaré e Nova Odessa.

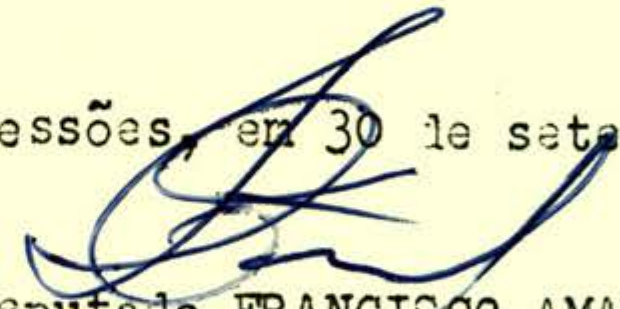
§ 3º - A jurisdição da Junta sediada em Bauru é extensiva aos Municípios de Iacanga e Agudos;

§ 4º - A jurisdição da Junta sediada em São Carlos é extensiva ao Município de Itirapina".

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970


Deputado JOÃO ALVES

(Vice-Presidente no exercício da
Presidência)


Deputado FRANCISCO AMARAL

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa apenas - a exemplo do que é feito quanto a uma das Juntas - estender a jurisdição de Juntas já existentes a municípios vizinhos.

No caso de § 2º, estende-se a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, de Americana, ao Município de Sumaré. Sumaré está hoje sob jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas. A passagem para a jurisdição da Junta de Americana é velha aspiração, pois as distâncias são muito menores. Também são cidades ligadas pelas Cias. Paulista e por excelentes rodovias sempre cruzadas por ônibus. Por via férrea vai-se de Americana a Sumaré em 10 a 15 minutos e por rodovia menos de meia hora. Quanto



a Nova Odessa, o projeto visa apenas afastar Múvilas, pois sempre pertenceu à Comarca de Americana.

O § 3º estende a jurisdição da Junta de Bauru e Iacanga e Agulões, duas pequenas cidades bem próximas de Bauru, com que se ligam por excelente rodovia, num máximo de quinze a vinte minutos.

Finalmente, o último parágrafo estende a jurisdição da Junta de São Carlos a Itirapina. Esta pequena cidade paulista é importante sede de serviços da Cia. Paulista de E. de Ferro. É constante a circulação de trens entre São Carlos e Itirapina. O percurso pela ferrovia não consome mais de meia hora.

A extensão da jurisdição já atende, inteiramente, as exigências impostas pelo § 2º do artigo 1º, do projeto de lei que acompanhou a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, de nº 302, de 17 de setembro de 1970.

É preciso, ainda, que se note que as Juntas de Conciliação e Julgamento de Americana e de Bauru são, no Estado de São Paulo, as que menor índice de movimento apresentam suportando bem o aumento previsto. A Junta de São Carlos, conquanto tenha movimento de certa intensidade, está em condições de suportar a sobre carga porque bem pequeno será o movimento proveniente de Itirapina.

PROJETO DE LEI Nº 2302 DE 1 970

(Mensagem do Executivo nº 304)



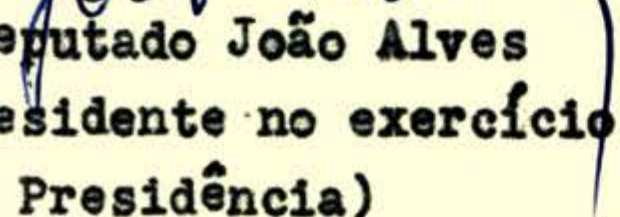
"Cria na Justiça do Trabalho
na 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de
Conciliação e Julgamento e dá ou-
tras providências".


EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte relação à alínea b do artigo 2º do projeto:

"Art. 2º
a)
b) de Juiz de Trabalho Substituto - 6 na
2ª Região e 2 na 5ª Região".

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970.


Deputado João Alves
(Vice-Presidente no exercício da
Presidência)


Deputado FRANCISCO AMARAL

J U S T I F I C A T I V A

A criação de doze Juntas na 2ª Região (São Paulo, Paraná e Mato Grosso), sem a criação de uma única vaga de Juiz Substituto irá criar sérios problemas para o Tribunal. Dias chegarão em que algumas Juntas não poderão funcionar por falta de Juiz Presidente. Atualmente, para mais de 50 Juntas existem na 2ª Região, 33 Juizes Substitutos. É evidente que cinco ou seis dos substitutos estarão em férias em qualquer época do ano, pois a lei lhes assegura 2 meses de descanso remunerado, como acontece também com os titulares. Em tais condições, é comum já a concessão de férias a Juizes, sob condição de haver possibilidade de designação de substitutos.

Por outro lado, no momento está esgotado o prazo de validade do último concurso para provimentos de cargos de Juizes, que via de outra emenda pretendemos restabelecer. Se a emenda em foco não for aprovada, doze Juizes Substitutos ascenderão a titulares, o que reduzirá os substitutos a apenas 21.



Reconhecemos que a 5ª Região precisa de Juizes Substitutos. Entretanto, como a 2ª Região estará mais necessitada pelas razões expostas, e como não podemos propor a criação de outros cargos, preferimos criar 6 dos cargos em a 2ª Região, deixando apenas 2 para a 5ª Região. Oportunamente, os Presidentes dos Tribunais - e certamente serão ambos - farão sentir ao Executivo a necessidade de criação de outros cargos.



PROJETO DE LEI Nº 2302 DE 1 970

(Mensagem do Executivo nº 304)


"Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

EMENDA Nº 6

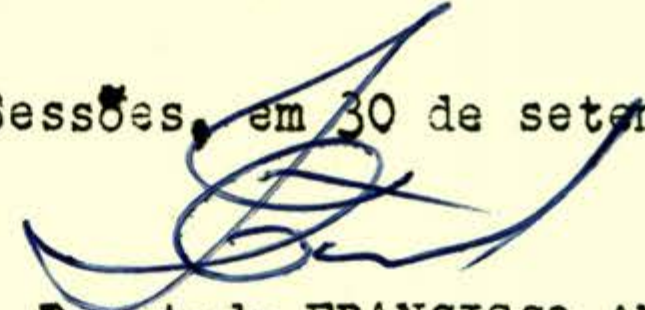
Acrescente-se ao artigo 6º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação a que se refere o § 1º deste artigo, se não tiver sido atendida, o Tribunal competente admitirá servidores temporários, nos limites de sua dotação orçamentária, sujeitos à legislação trabalhista ou ao que fôr estabelecido nos termos do art. 106 da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970.


Deputado JOÃO ALVES

(Vice-Presidente no exercício da
Presidência)


Deputado FRANCISCO AMARAL

J U S T I F I C A T I V A

Todos reconhecem que a lei que se tem em vista com o projeto em exame é uma lei de emergência, visando evitar o caos que ameaça a Justiça do Trabalho, em todo o país. Tanto o projeto é emergencial que nem mesmo cuidaram seus autores de elaborar um quadro de pessoal que pudesse abranger a lotação de cada uma das novas Juntas criadas.

O artigo 6º, contornando a situação, manda que os Tribunais solicitem funcionários considerados excedentes das repartições do Poder Executivo. Evidentemente tais excedentes serão pessoas sem a menor habilitação para a técnica do serviço judiciário, isto para não se mencionar a dificuldade já existente na caracterização daquilo que se deliberou chamar de "excedentes"



PROJETO DE LEI Nº 2302 DE 1 970

(Mensagem do Executivo nº 304)


"Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

EMENDA Nº 7


Acrescenta-se ao artigo 2º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O prazo de validade já esgotado do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região fica restabelecido por um prazo improrrogável de ~~seis (6)~~ ²⁴ meses".

Sala das Sessões, em 30 de setembro 1970.


Deputado JOÃO ALVES

(Vice-Presidente no exercício da
Presidência)


Deputado FRANCISCO AMARAL

J U S T I F I C A T I V A

O Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, não realizar há alguns anos um concurso em que foi aprovado um número considerável de Bacharéis em Direito, para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Esgotou-se em agosto último o prazo de validade do aludido concurso e até o momento não foi providenciada a realização de outro.

Em consequência, se criadas as 12 novas Juntas na 2ª Região, a que se refere o projeto, para não se mencionarem as vagas que estão se verificando, o quadro de Juizes Substitutos sofrerá enorme desfalque. De 33 que é seu número normal, ficará reduzido a 21 e, como salientamos, talvez menos porque ilustres Juizes já requereram ou estão em vias de requerer aposentadoria.

PROJETO DE LEI Nº 2302 DE 1970

(Mensagem do Executivo nº 304)




"Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

EMENDA Nº 7


Acrescenta-se ao artigo 2º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O prazo de validade já esgotado do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região fica restabelecido por um prazo improrrogável de ~~seis (6) meses~~ ^{24 - vinte e quatro} meses".

Sala das Sessões, em 30 de setembro 1970.


Deputado JOÃO ALVES

(Vice-Presidente no exercício da
Presidência)


Deputado FRANCISCO AMARAL

J U S T I F I C A T I V A

O Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, realiza há alguns anos um concurso em que foi aprovado um número considerável de Bacharéis em Direito, para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Esgotou-se em agosto último o prazo de validade do aludido concurso e até o momento não foi providenciada a realização de outro.

Em consequência, se criadas as 12 novas Juntas na 2ª Região, a que se refere o projeto, para não se mencionarem as vagas que estão se verificando, o quadro de Juizes Substitutos sofrerá enorme desfalque. De 33 que é seu número normal, ficará reduzido a 21 e, como salientamos, talvez menos porque ilustres Juizes já requereram ou estão em vias de requerer aposentadoria.



Mesmo a criação de mais 6 cargos de Juiz Substituto, objeto de outra emenda de nossa autoria, não resolverá o problema das substituições que já se apresenta como dos mais sérios para o Tribunal Regional e seu ilustre Presidente.

A solução, pois, será o restabelecimento do prazo de validade, já esgotado, do aludido Concurso. Embora não se vise com esta emenda senão o interêsse do Estado, o interêsse público, dar-se-á uma nova oportunidade a jovens bacharéis, já aprovados em rigoroso concurso, se conseguirem suas nomeações. Estou certo mesmo de que o E. Tribunal Regional e o C. Tribunal Superior do Trabalho não negará a conveniência da aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 2.302/70

VOTO FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES, ÀS EMENDAS
DO DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Reconhecendo a necessidade da criação de órgão da Justiça do Trabalho nas cidades de Campinas, Sorocaba e nos outros Municípios a que a Emenda do nobre Deputado Francisco Amaral procura amparar, dei meu voto favorável à iniciativa da+ quele nobre colega. Mas, óbviamente, por reconhecer, igualmen- te, que a criação das Juntas propostas, com a diminuição do nº daquelas que deverão ser instituídas no Município da Capital de São Paulo, implicará sério prejuízo para os trabalhadores dêsse Município, votei com restrições a proposição do Deputado Francisco Amaral.

Como é do conhecimento de tantos quantos se pre- ocupam com o problema das relações de empregados e empregadores no Estado de São Paulo, o volume das reclamações trabalhistas na Capital é de tal ordem que a solução dos litígios trabalhistas se prolongam indefinidamente, com audiências marcadas com inter- valos muitas vêzes superiores ao período de um ano, lapso de tem- po êsse que representa a negação da própria justiça.

Foi, sem dúvida, em virtude da constatação dêsse fato, que o Poder Executivo resolveu estudar o problema, para dar- lhe solução consentânea com os interesses dos trabalhadores da ca- pital de São Paulo, propondo a criação de tantas Juntas quantas julgou indispensáveis à regularidade do processamento das reclama- ções na Capital paulista, ~~de molde a promover-se a desejável dis-~~ tribuição da justiça no Município de São Paulo.

Se a criação das Juntas propostas na emenda do no- bre Deputado Francisco Amaral pudesse ser efetivada sem o sacrifi- cio dos trabalhadores da Capital, não lhe negaríamos, portanto, nos- so integral e irrestrito apoio. Mas, nas condições em que é sugere- rida a criação do judiciário trabalhista nos Municípios a que a e- menda visa a amparar não temos como apoiar a iniciativa, senão com a ressalva ora justificada.

É o meu voto.

Brasília, 24 de novembro de 1970.


Deputado Chaves Amarante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 2 302/70, com as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, propostas pelos Deputados Francisco Amaral, Edyl Ferraz e Chaves Amarante, nos termos da redação do vencido do relator, tendo o Deputado Chaves Amarante votado favoravelmente, com restrições, à emenda de nº 3.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adylio Vianna, Nelson Benedito, Temístocles Teixeira, Luna Freire, Régis Barroso, La-côrte Vitale, Daso Coimbra, Elias Carmo, Francisco Amaral, Rezende Monteiro, Edyl Ferraz, Justino Pereira, Armindo Mastrocolla, Sussumu Hirata, Chaves Amarante e Renato Ribeiro.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970.

Deputado JOÃO ALVES

(Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Deputado FRANCISCO AMARAL

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.302, de 1970 - Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RUY SANTOS

RELATÓRIO

Acompanhado da Mensagem nº 304/70, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, através a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.302 que "cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências". Na sua Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República, diz o Sr. Ministro do Trabalho:

" Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho".

E mais adiante:

"As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender as necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, as de escalonamento das despesas necessárias a sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1ª) 6ª e 7ª Regiões;
- 2ª) 2ª e 5ª Regiões;
- 3ª) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4ª) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas - que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática - a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente



à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridade, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas".

P A R E C E R

O Projeto merece aprovação. O Exmo. Sr. Presidente da República, desde que assumiu o alto cargo para que foi eleito, vem manifestando sua preocupação quanto à lentidão dos julgamentos na esfera trabalhista. As Juntas cuja criação ora é proposta vão funcionar nas cidades de São Paulo, Santos, Curitiba e Itabuna, na Bahia; e, por êsse enunciado, verifica-se o cuidado do govêrno na providência. São cidades onde as estatísticas revelam que as Juntas existentes não têm condições para atender o vulto das reclamações. Por outro lado, por economia, admitta o projeto a possibilidade da transferência de funcionários do Executivo para o atendimento das necessidades dos seus órgãos — quanto ao pessoal administrativo; e, só com a inexistência dêsse excedente na área do Executivo é que será proposta a criação de mais cargos.

O meu parecer é favorável.

Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970

Deputado Ruy Santos

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24.11.70, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.302, de 1970, do Poder Executivo, que cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Vianna, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970



Deputado Tourinho Dantas
Presidente



Deputado Ruy Santos
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 19
PROT. 19

APROVADO

REQUERIMENTO Nº 13-C/67

s.s.: 26/1/1967

Sr. Presidente:

Srs. Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLON.º 13-C/67

Data 24/01/1967

Sala da Prefeitura



CONSIDERANDO que, sendo Osasco uma Cidade cuja população é composta, em sua grande maioria de trabalhadores;

CONSIDERANDO que já possui o Município, na sua plenitude de funcionamento, a Justiça Comum;

CONSIDERANDO que para o Município alcançar a sua total emancipação faz-se necessária a instalação de outros órgãos de Justiça, já em caráter especial;

CONSIDERANDO que Municípios com menor densidade populacional e menor número de trabalhadores, já possuem Justiça Especial, tais como Taubaté, Araçatuba, Araraquara etc;

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja enviado offício ao Exmo. Sr. Presidente da República, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para que, tendo em vista os motivos acima alegados, seja instalada, conforme preceitua a Constituição que entrará em vigor no dia 15 de março do corrente ano, através do seu artigo 133, § 2º, uma Junta de Conciliação e Julgamento em Osasco, dotando dessa maneira o nosso Município de um serviço que de há muito se tornou necessário e imprescindível.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1967.

Primo Broseghini
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DE SÃO PAULO

9
FLS. OSASCO

LEGISLAÇÃO CITADA



Art. 133 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

.....

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde elas não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

..... 



DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NUMERO DE PEDICAO
Recebido
De _____
As _____ hora
Por _____



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEFEÇO

OFF PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL

FLS. 2
PROV. 1/3
OSASCO SP

REAMBULO: ≡≡996 ≡ DE APT MVOP BRASILIA DF 219606-39-27-17 ≡

O preâmbulo contém as seguintes indicações: estação de origem do telegrama, estação de destino, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECISO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

≡≡ 546 DE 27-2-67 ≡ COMUNICO ENCAMINHADO MINISTERIO JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES VG POR SER ALCADA DAQUELA SECRETARIA ESTADO VG SEU OFICIO DIRIGIDO SUEXCELENCIA SENHOR PRESIDENTE REPUBLICA PT SDS WILSON CARROZZINO

SUBCHEFE MTPS BRASILIA ≡

CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO N. 212/67

Data 31/2/67

Setor de Protocolo

REGISTRO GERAL

4 257 560

3 3 67

SE-122

TEXTO E ASSINATURA



DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

FLS.

20 de 9

NÚMERO DE EXPEDIENTE

CARIMBO DA LEI

DEF. VEREADOR JOAO GILBERTO PORT

RECEBIDO

08/20
D/CP 10,50

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO SP

17-3-67
horge

INDICAR TAXA

E 1383 DE SENADO DF 89304 47 78 19

O presente contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, natureza do serviço, número do parâmetro, número de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO REC PROVIDÊNCIA AUXILIAR O DE

ESTADO 157

COM ESSA GRAMAS

TEXTO E ASSINATURA

NR 659 DE 16 3 67 COMUNICO ENCAMINHADO COORDENADOR ESTADUAL INPS NESSE ESTADO VO PARA PROVIDENCIAS VO SEU TELEGRAMA DIRIGIDO SENHOR MINISTRO PT SDS WILSON CARROZINO SUBCHEFE INPS BRASILIA

CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO CT SUBCHEFE INPS BRASILIA

PROTOCOLO N. 301/67

Data 21 3 1967

Setor de Protocolo

Handwritten notes and stamps:
- "SECRETARIA GERAL" stamp
- "FIS 215 N. 804" stamp
- "21 3 1967" stamp
- "PREF. OSASCO" stamp
- "1967" stamp
- "21 3 1967" stamp
- "804" stamp
- "1967" stamp
- "301/67" stamp
- "21 3 1967" stamp
- "1967" stamp
- "21 3 1967" stamp
- "1967" stamp

FIS. 11
FROT. 19

CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO N.º 883/67

Data 5 de 2 de 1967

Câmara Municipal de Osasco



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DJT/DJ/SL P.n. 52 680/67

9038

Em 18 de 5 de 1967

Do Divisão de Justiça

Ao Presidente da Câmara Municipal de Osasco - Estado de São Paulo

Assunto



Senhor Presidente:

Em referência ao Ofício nº 01/115, de 31 de janeiro do corrente ano, com o qual essa Presidência transmitiu ao Chefe da Nação cópia autêntica do requerimento nº 13 - c/67, do Vereador Primo Broseghini, sobre a criação de JCS nesse Município, informo-lhe que pela Exposição de Motivos nº 574-B, de 29 de junho de 1966, constante do Processo nº 15 247-65, deste Ministério o Sr. Presidente da República propôs ao Congresso Nacional a criação da mencionada Junta, entre outras, nas várias regiões de Justiça do Trabalho, ficando, desse modo, prejudicada a atual solicitação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Eduardo Theiler

Eduardo Theiler

Diretor

8 F. 19/11/67 N.º 2551

6 F. 13/13/67

50-122



CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

COMARCA DE OSASCO — ESTADO DE SÃO PAULO

CÉLIO SIMÕES

Serventuário

JOSÉ BENEDICTO PINHAL
Oficial Maior

JOÃO CAMARGO SILVEIRA
Escrevente



CÉLIO SIMÕES, Serventuário do Cartório do Distribuidor e Anexos da comarca de Osasco, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

C--E--R--T--I--F--I--C--A atendendo determinação verbal do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara desta comarca, que revendo os livros do cartório a seu cargo, desde a época de sua instalação, ou seja, de 3 / de Julho de 1.966 até a presente data, por êles verificou a existência de quatro mil seiscentos e setenta e nove (4.679) distribuições trabalhistas; sendo: dois mil quinhentos e sete (2.507) Cartas Precatórias; mil duzentos e vinte (1.220) Reclamações; novecentos e quarenta e oito (948) Homologações e, quatro (4) Retratações.- C-E-R-T-I-F-I-C-A ainda, que as ações / trabalhistas começaram a ser distribuídas nesta comarca a partir de doze (12) de junho de mil novecentos e sessenta e sete (1.967).- Nada mais em relação à determinação feita. Todo o referido é verdade e dá fé.- Osasco, aos dezoito (18) de setembro de mil novecentos e setenta (1.970).-.-.-.-.-

SERVENTUÁRIO

ISENTO DE SÊLOS E EMOLUMENTOS
NA FORMA DA LEI.





ROTARY CLUB DE OSASCO

SECRETARIA - Av. João Batista, 342 - 2.º - S/28 - C. Postal, 209 - Telefone 48-9587

REUNIÃO: Restaurante ~~XXXX~~ ^{Cascata} 6.a feira - 20,00 horas

DISTR. 461

Osasco, 25 de setembro de 1.970.-



Ilmo. Senhor
Vereador Clovis Assaf
DD. Presidente da Câmara Municipal de Osasco
NESTA

Senhor Presidente:

Como já tivemos oportunidade de externar a V. Sa. o ponto de vista deste Clube a respeito da criação e instalação de uma JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, em nosso Município, tomamos a liberdade de voltar à sua presença para reiterar-lhe providências junto aos Poderes constituídos da República, para que a reivindicação de milhares de Trabalhadores de Osasco seja concretizada dentro do menor prazo possível.-

Desnecessário é dizer-lhe que o município de Osasco com / uma população de aproximadamente 300.000 habitantes; considerado o 4º município do Estado de São Paulo em população e em arrecadação / para os cofres do Estado e da União; com um Parque Industrial dos / mais pujantes dentro do Grande São Paulo e com um Comércio que ultrapassa a casa dos 2.400 estabelecimentos, veja-se privado de não possuir a sua Junta de Conciliação e Julgamento.-

Temos confiança absoluta no Governo do ínclito General / EMILIO GARRASTAZU MÉDICI. Temos a certeza, pois, de que, se V. Sa. e os seus ilustres pares da Câmara Municipal de nossa terra, como / legítimos representantes do povo, envidarem esforços junto aos poderes públicos competentes, conseguirão a tão almejada JUNTA DE / CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o nosso Município.-

Creemos, Senhor Presidente, que o nesse ponto de vista é o espasmo pela maioria de nosso povo, tanto os Empregados como os Empregadores. Pode, pois, V. Sa. estar certo de que contará com o apoio de toda a população osasquense.

Cordialmente,

Walter Negrelli,

Presidente.

JRS/-

EXMO. SR. ARTHUR DA COSTA E SILVA

DD. PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.



Os abaixo assinados, representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Osasco, vêm perante V.Exa. expôr e, ao final, pleitear o que se indicará:

I - Os trabalhadores de Osasco ainda não possuem justiça especializada para dirimir suas re-
clamações por que:

a)- Das 23 J.C.J. da Capital, apenas as 9ª e 16ª J.C.J. recebem reclamações dos trabalhadores, dando-se as 21 demais por incompetentes;

b)- O Juiz de Direito da Comarca de Osasco, - sistematicamente, desde a instalação da Comarca, em 1/7/1966, tem-se julgado in-
competente para conhecer as reclamações - trabalhistas.

Com o mesmo ponto de vista do Juiz de Direito e com a mesma argumentação, tem emitido seus pareceres o Promotor Público da Comarca de Osasco.

E o M.M. Juiz, acolhendo as objetivas e sólidas argumentações da Promotoria tem, por sentença, suscitado o conflito de jurisdição, dando-se por incompetente para conhecer a matéria, conforme se comprova com as certidões anexas;

II - Osasco possui um contingente de trabalhado-
res que forma a maior parte da população, de-
dicada ao comércio e à indústria:

a) - Pelo censo escolar de 1965, o Municí-
pio possui 182.000 e, mais recentemente, por dados do I.B.G.E., 205.000 habitan-
tes.

cont.

Além dessa população fixa, em sua maioria de trabalhadores na Indústria e Comércio, há uma população flutuante apreciável, constituída, em sua totalidade, de operários;

b) - funcionam no Município - Cadastradas no Departamento de Finanças respectivo — 182 indústrias, das quais 40 classificadas como básicas. Convém ressaltar que o cadastramento indica uma quantidade inferior à real, eis que o serviço, ainda novo, se processa de forma regular e metódica, só proximoamente abrangerá, todas as indústrias instaladas no município, incluindo também as menores.

c) - Para suprir a essa numerosa população e importantes indústrias, funciona em Osasco um Comércio bastante desenvolvido, que abrange para mais de 3.000 estabelecimentos, igualmente cadastrados.

Não é de estranhar, pois, que em apenas 6 meses e 20 dias após a instalação da Comarca, tenham sido distribuídos 3.867 feitos — excluídas as reclamações trabalhistas —, conforme se verifica pela certidão anexa.

III - A ausência de justiça especializada que tutela os direitos dos trabalhadores de Osasco, - infunde-lhes intranquilidade:

a) - As reclamações, pelos motivos já expostos, tendem a se arrastar por longos meses, ficando a expectativa das decisões para um futuro incerto e longínquo;

b) - Essa deterioração do direito facilitará, como é óbvio, a intensificação do abuso patronal, face à desproteção dos trabalhadores;

c) - Mesmo o decreto-lei 75, que regula a aplicação da Correção Monetária nas reclamações trabalhistas, não passará de letra morta, eis que os reclamos fá-

cont.





Journal do Brasil. p. 14 - quarta-feira, 17-7-1968

Osasco tem 200 fábricas e 270 mil operários

Na Cidade de Osasco moram 190 mil pessoas, mas em suas 200 indústrias trabalham 270 mil empregados de diversas categorias profissionais, vindos de regiões vizinhas. Osasco tem indústrias frigoríficas, têxteis, de amianto, lâmpadas, aparelhos eletrônicos, destacando-se o ramo metalúrgico, que emprega 16 mil operários. Funcionam na Cidade 3 500 casas comerciais.

Distante 18 quilômetros da Capital pela Rodovia Raposo Tavares e 15 quilômetros pela Estrada de Ferro Sorocabana, o Município conseguiu sua emancipação de São Paulo a 13 de fevereiro de 1962, depois de cin-

co anos de lutas, incluindo um plebiscito e inúmeras decisões contraditórias do Supremo Tribunal Federal.

HISTÓRIA AGITADA

O primeiro Prefeito de Osasco, Sr. Hiranr Sanazar, foi empossado em fevereiro de 1962, iniciando logo diversas obras de melhoramento, pois a Cidade não tinha ruas asfaltadas nem iluminação pública. Em abril de 1964, o Prefeito foi afastado por um grupo de militares favoráveis à revolução, que o acusavam de corrupção, juntamente com vereadores e funcionários municipais. O Vice-

Prefeito Pedro Marino Nicolletti substituiu-o por três meses, quando a Justiça estadual recolocou o Sr. Hiranr Sanazar na Prefeitura.

Em julho de 65, por decreto do Presidente Castelo Branco, o Vice-Prefeito foi nomeado interventor na Cidade. Nas eleições de abril de 1966, o candidato mais votado foi o Sr. Antônio Guaçu Piteri, do MDB, atual Prefeito.

QUARTEIS E SINDICATOS

Osasco foi incluído entre os 236 municípios brasileiros considerados como área de segu-

rança nacional e que terão os prefeitos nomeados pelo Governo. As autoridades federais justificaram o ato por considerá-la próxima a importantes unidades do Exército, como o 4.º Regimento de Infantaria e os Grupos de Canhões Antiaéreos 90 e 40.

Na opinião dos vereadores da situação, a medida foi motivada pela atuação dos sindicatos operários, que sempre tiveram posição de destaque. Na crise atual, o Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco colocou-se ao lado dos trabalhadores em greve, contrariando orientação do Sindicato dos Metalúrgicos da Capital.

Em e p'dado, volta às Comissões

Em 26-11-70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.302-A, de 1970

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, pela aprovação, das Comissões de Legislação Social, com adoção de sete emendas, e de Finanças.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 304-70

(PROJETO Nº 2.302, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

At. 1º Ficam criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 2ª Região-10 (dez) na cidade de São Paulo (24ª a 33ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo e 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região-3 (três) em Salvador (7ª a 9ª) e 1 (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote..

Art. 2º São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento-12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;

b) de Juiz de Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5º São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolos 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4.F.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispen-

Lote: 46
Caixa: 90
PL N° 2302/1970
54

sável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§. 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação as Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em de de 1970. — 149º da Independência e 82º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

MENSAGEM Nº 304, DE 1970 DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, "caput", da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho de 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS
MINISTÉRIOS DE JUSTIÇA E DO
TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
GM-00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como esabelecer critérios para

criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried Wagner Battendieri e Aluisio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

2. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reinvidicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a im-

pedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, esta no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Júlio Barata*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem nº 304-70, que se transformou no Projeto nº 2302-70, o Poder Executivo propõe que sejam criadas na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento.

A medida legal encontra-se sobejamente justificada na Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social.



Nada a opôr quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *Flávio Marcílio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto nº 2302-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente, Flávio Marcílio, Relator, Hamilton Prado, Luiz Braz, Adhemar Ghisi, Dnár Mendes, Clodoaldo Costa, Lenoir Vargas, Manoel Taveira e José Sally.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Flávio Marcílio*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A iniciativa em epígrafe cogita da criação na 2ª e 5ª Regiões, de dezesseis Juntas de Conciliação e Julgamento e sua iniciativa, concretizada através da Mensagem Presidencial nº 304, de 1970, teve origem na Exposição de Motivos nº GM-00255 B, de 8 de abril de 1970, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Despachada a iniciativa pela Presidência da Casa às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, nos foi distribuída, neste Órgão técnico, pelo seu Presidente, para relatá-la, a 20 de novembro fluente.

E' o relatório.

II — Parecer

É, indubitavelmente, a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento imperativo urgente e indeclinável do progresso econômico e do desenvolvimento social.

Nosso parecer, coerentemente, é pela aprovação da projetada disciplinação legal, aceitas as Emendas números 1 a 7, pelas razões constantes das respectivas justificações, aprimorado-

ras que são do texto original da proposição.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1970. — Deputado *Francisco Amaral*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.302, de 1970, a seguinte redação:

Art. 1º

a) na 2ª Região — 9 (onve) na cidade de São Paulo (24ª e 32ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná e 1 (uma) em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, com jurisdição em Terrenos, Sidrolândia, Corguinho e Rio Negro.

Justificação

A transferência de uma das Juntas cuja criação é postulada no projeto para Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, encontra plena justificação no acelerado desenvolvimento econômico e demográfico daquela próspera comuna, atualmente o maior centro populacional do Estado de Mato Grosso. — Deputado *João Alves*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Edyl Ferraz*.

Nº 2

A alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.302, de 1970 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

a) na 2ª Região — 9 (nove) na cidade de São Paulo (24ª a 32ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3ª), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba, (3ª), no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1970. — *João Alves* (Vice-Presidente no exercício da Presidência) — *Chaves Amarante*.

Justificação

Com a redação ora proposta para a alínea "a", do art. 1º do projeto, o que temos em vista é a criação de uma Junta de Conciliação e Julga-

mento na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, por via da redução, de 10 para 9, do número de Juntas que deverão ser criadas na capital paulista, nos termos do projeto em exame nesta Comissão.

A presença do judiciário trabalhista em Osasco se justifica plenamente, como passamos a sustentar.

Quando a região que hoje constitui o Município de Osasco pertencia ao Município da Capital de São Paulo, obviamente todas as questões oriundas de relações de trabalho nela ocorrentes competiam ao judiciário trabalhista da cidade de São Paulo. Criado o Município de Osasco em 1962, por desmembramento do da Capital, logicamente todas as questões judiciais inclusive as de natureza trabalhista passaram à competência da comarca a que passou a pertencer o Município recém-criado. Logo que nenhuma providência legislativa estendeu a jurisdição das Juntas da Capital até o Município de Osasco. Não obstante causas trabalhistas locais, como acontece ainda hoje segundo se informa, continuam sendo levadas ao fóro trabalhista da cidade de São Paulo, onde, aliás, apenas a 9ª e a 23ª Juntas se têm julgado competentes para dirimir as questões trabalhistas de Osasco, excepcionando-se dessa competência as demais. Criada a comarca em 1966, começaram a ser levadas ao Juiz de Direito local as questões trabalhistas ocorrentes no Município. Esse fato tem gerado numerosos casos de conflitos de jurisdição, que concorrem para agravar a situação dos trabalhadores locais, no que respeita à defesa dos seus direitos ligados às relações de trabalho.

Diversas têm sido as tentativas feitas pelas autoridades municipais e pelos órgãos da classe trabalhadora de Osasco no sentido de ver criado, no Município o judiciário trabalhista, medida que até hoje não se concretizou por injustificável imprevisão legislativa.

Assim, no momento em que o Poder Executivo provê a criação de numerosas Juntas na Capital de São Paulo, vemos surgida a oportunidade de justificar os trabalhadores de Osasco, satisfazendo-lhes antiga e justa aspiração, pondo fim às suas dúvidas sobre onde levar as questões nascentes de suas relações de trabalho.

A iniciativa consubstanciada na emenda, pelas razões postas se bem que vise ao interesse local, não é daquelas que possam ser confundidas com muitas outras, merecedoras do reparo feito na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial encaminhadora do projeto em exame, quando afirma que

“a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais” (o grifo é nosso).

Ao contrário, são razões nascidas da observação exata do fato social que sustentam a medida ora proposta, justificando-a plenamente.

A propósito, assinalamos, em outro trecho da citada Exposição de Motivos:

“A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista”.

E' de se perguntar, assim, se as condições ocorrentes no Município de Osasco estariam a justificar a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na sede do Município.

A nosso ver, os dados abaixo amparam suficientemente uma resposta afirmativa à indagação.

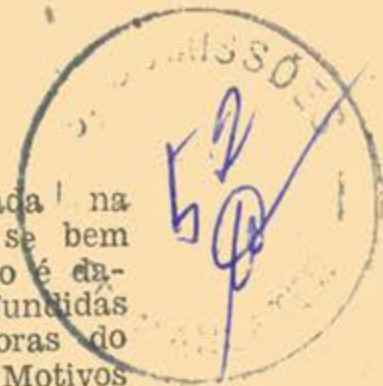
Eis alguns dados numéricos que retratam a pujança do Município de Osasco:

1 — Estabelecimentos industriais — 200, dos quais 40 constitutivos de indústrias básicas;

2 — casas comerciais — cerca de 3.500;

3 — população aproximada — 190.000 habitantes;

4 — questões trabalhistas distribuídas ao juízo de Direito local, de julho de 1966 a setembro de 1970 — 4.679, não contando as que foram e continuam sendo levadas à 9ª e 23ª Juntas da Capital;



5 — número de trabalhadores (aproximado) — 270.000 (ver anexo — recorte do "Jornal do Brasil" — onde se esclarece a razão por que o número de operários é maior do que o da população residente no Município.

Mais que quaisquer palavras, os expressivos números citados, especialmente os referentes aos dois últimos itens, justificam, segundo a própria orientação do Poder Executivo espelhada na transcrição acima feita, a iniciativa da criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco, conforme pretendido na emenda proposta à consideração desta Comissão.

Temos, assim, por suficientemente justificada a criação de um órgão judicante trabalhista no Município de Osasco, mas, se tanto não bastasse, mais justificaria a conveniência da medida as seguintes consequências altamente recomendáveis:

1 — maior desafogo da 9ª e 23ª Juntas da Capital, que poderão melhor atender aos trabalhadores da própria Capital;

2 — melhor atendimento de dezenas de milhares de trabalhadores de Osasco, dispensados, dessa forma, de se deslocarem para a Capital na busca de solução para seus problemas oriundos de relações de trabalho, deslocamentos esses que acarretam óbvios inconvenientes até mesmo para os órgãos judicantes da Capital que os têm atendido;

3 — maior economia para o erário federal, em vista de ser muito menos oneroso para os cofres públicos a instalação de qualquer órgão em Município que tem todas as características de subúrbio, do que no centro da capital paulista especialmente tendo-se em vista a diferença de valor das locações ou o preço de aquisição de imóveis entre um lugar e o outro.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Comissão para a emenda ora proposta, pois a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco é medida que se impõe para salvaguarda de justos interesses de dezenas de milhares de trabalhadores daquela próspera comunidade.

Sala da Comissão, novembro de 1970. — *Chaves Amarante.*

Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, alínea "a", do projeto:

Artigo 1º

a) na 2ª Região — 6 (seis) na cidade de São Paulo, 24ª a 30ª, 1 (uma) em Santos (3ª), 1 (uma) em Campinas (2ª), 1 (uma) em Sorocaba (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Jaú (1ª), e uma em Curitiba (3ª), no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970. — *João Alves* (Vice-Presidente no exercício da Presidência). — *Francisco Amaral.*

Justificativa

Reconhecemos acertada a deliberação de se criar novas Juntas na Capital paulista. Entretanto, se São Paulo precisa de novas Juntas, ninguém poderá negar que as cidades de Campinas e Ribeirão Preto precisam urgentemente de uma nova Junta cada uma. São cidades importantíssimas, com mais de 300.000 habitantes, grandes centros comerciais agrícolas e industriais. Sem qualquer regionalismo podemos afirmar que Campinas e Ribeirão Preto são cidades de maior importância, com maior população e muito maior atividade econômica, que muitas Capitais de Estado. Nos levantamentos estatísticos de 1968 a Junta de Campinas apresentava-se como a 13ª de maior movimento em todo o país, só superada por algumas Juntas de São Paulo, pela de Fortaleza e mais algumas poucas de outros Estados. A de Ribeirão Preto seguia-lhe os passos de perto, em 15º ou 16º lugar. Cada uma delas teve um movimento de 4.000 a 4.500 processos, naquele ano, e nos anos seguintes o movimento ainda mais se elevou.

Quanto à 2ª Junta de Sorocaba é uma exigência dos Sindicatos, dos trabalhadores e dos empregadores de Sorocaba a Votorantim, outra cidade que a jurisdição da 1ª Junta de Sorocaba alcança foi ainda há dias defendida pelo Juiz, Dr. Rubens Ferrari, uma das grandes figuras da magistratura trabalhista. São duas grandes figuras da magistratura trabalhista. São duas grandes cidades, com população total próxima de 200.000 pessoas, atingindo dita Junta



também mais outras duas cidades, Araçoiaba e Capela do Alto. Em média tem tido por ano, nos últimos cerca de 2.000 processos e é certo que a Junta, a única, atende para perto de 100.000 trabalhadores. Cabe, e mais do que isso precisa, efetivamente Sorocaba, uma segunda Junta de Conciliação e Julgamento.

Em relação à cidade paulista de Jaú, das mais legítimas é a pretensão de ver ali instalado um órgão da Justiça do Trabalho. É a pretensão de toda a cidade, que tem no vereador Dr. Salem Neto o autêntico e incansável defensor. Já caminha para 1.000 processos o movimento deste ano ultrapassando já do meio milhão de feitos. É uma grande cidade, de vida intensa, com seu comércio, sua indústria e agricultura em franca evolução, com respeitável contingente de trabalhadores, eventuais postulantes de direitos na Justiça do Trabalho.

Agora que se pretende encarar seriamente o problema do reaparelhamento da Justiça do Trabalho, colocando-a em condições de atender seu movimento a criação de 8 Juntas, no momento, em São Paulo, já representará um grande desafogo para seus Juizes, que, certamente, aguardarão um futuro próximo para um novo passo na etapa das prioridades estabelecidas. Campinas e Ribeirão Preto, porém, precisam urgentemente de mais uma Junta, para evitar um colapso na Justiça ou nos seus ilustres membros. Em 1941, quando realizados os estudos para a instalação desses Juntas, Campinas e Ribeirão Preto contavam com 100.000 habitantes cada uma, pouco mais ou menos. Hoje a população se elevou mais de três vezes; Campinas passou da economia rural para a industrial; Ribeirão Preto se tornou um dos maiores empórios comerciais do país; ambas se tornaram grandes entroncamentos rodoviários e são importantes centros ferroviários.

Em suma, Campinas e Ribeirão Preto se precisarem aguardar um a dois anos para terem suas novas Juntas serão sacrificadas; sacrificados serão seus trabalhadores, seus empregadores e, sobretudo seus Juizes.

Se tivéssemos maior autonomia para a apresentação de emendas, proporíamos a criação de novas Juntas em

outras importantes cidades, algumas já sediando apenas uma, outras não sediando no momento nenhuma. Entretanto, se não pudemos resolver o problema no que tange aos demais Municípios, pelo menos tentamos resolver o problema das duas principais cidades do interior do Estado de São Paulo.
N.º 4

O parágrafo único do artigo 1.º do projeto passa a ser § 1.º, acrescentando-se os seguintes:

“§ 2.º A jurisdição da Junta de conciliação e Julgamento de Americana, é extensiva ao Município de Sumaré e Nova Odessa.

§ 3.º A jurisdição da Junta sediada em Bauru é extensiva aos municípios de Iacanga e Agudos;

§ 4.º A jurisdição da Junta sediada em São Carlos é extensiva ao Município de Itirapina.”

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

A emenda visa apenas a exemplo do que é feito quanto a uma das Juntas — estender a jurisdição de Juntas já existentes a municípios vizinhos.

No caso de § 2.º, estende-se a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, de Americana, ao Município de Sumaré. Sumaré está hoje sob jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas. A passagem para a jurisdição da Junta de Americana é velha aspiração, pois as distâncias são muito menores. Também são cidades ligadas pelas Cias. Paulistas e por excelentes rodovias sempre cruzadas por ônibus. Por via férrea vai-se de Americana a Sumaré em 10 a 15 minutos e por rodovia menos de meia hora! Quanto a Nova Odessa, o projeto visa apenas afastar dúvidas, pois sempre pertenceu à Comarca de Americana.

O § 3.º estende a jurisdição, da Junta de Bauru e Iacanga e Agudos, duas pequenas cidades bem próximas de Bauru, com que se ligam por excelente rodovia, num máximo de quinze a vinte minutos.

Finalmente, o último parágrafo estende a jurisdição da Junta de São Carlos a Itirapina. Esta pequena ci-

Lote: 46 Caixa: 90
PL. N° 2302/1970

57

dade paulista é importante sede de serviços da Cia. Paulista de Estrada de Ferro. E' consante a circulação de trens entre São Carlos e Itirapina. O percurso pela ferrovia não consome mais de meia hora.

A extensão da jurisdição já atende, inteiramente, as exigências impostas pelo § 2.º do artigo 1.º do projeto de lei que acompanhou a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, de n.º 302, de 17 de setembro de 1970.

E' preciso, ainda, que se note que as Juntas de Conciliação e Julgamento de Americana e de Bauru são, no Estado de São Paulo, as que menos indice de movimento apresentam suportando bem o aumento previsto. A Junta de São Carlos, conquanto tenha movimento de certa intensidade, está em condições de suportar a sobrecarga porque bem pequeno será o movimento proveniente de Itirapina.

N.º 5

Dê-se a seguinte redação à alínea b do artigo 2.º do projeto:

- "Art. 2.º
- a)
- b) de Juiz de Trabalho Substituto — 6 na 2.ª Região e 2 na 5.ª Região."

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

A criação de doze Juntas na 2.ª Região (São Paulo Paraná e Mato Grosso), sem a criação de uma única vaga de Juiz Substituto irá criar sérios problemas para o Tribunal. Dias chegarão em que algumas Juntas não poderão funcionar por falta de Juiz Presidente. Atualmente, para mais de 50 Juntas existem na 2.ª Região 33 Juizes Substitutos. E' evidente que cinco ou seis dos substitutos estarão em férias em qualquer época do ano, pois a lei lhes assegura 2 meses de descanso remunerado, como acontece também com os titulares. Em tais condições, é comum já a concessão de férias a Juizes, sob condição de haver possibilidade de designação de substitutos.

Por outro lado, no momento está esgotado o prazo de validade do úl-

timo concurso para provimentos de cargos de Juizes que via de outra emenda pretendemos restabelecer. Se a emenda em foco não fôr aprovada, doze Juizes Substitutos ascenderão a titulares, o que reduzirá os substitutos a apenas 21.

Reconhecemos que a 5.ª Região precisa de Juizes Substitutos. Entretanto como a 2.ª Região estará mais necessitada pelas razões expostas, e como não podemos propor a criação de outros cargos, preferimos criar 6 dos cargos em a 2.ª Região, deixando apenas 2 para a 5.ª Região. Oportunamente, os Presidentes dos Tribunais — e certamente serão ambos — farão sentir ao Executivo a necessidade de criação de outros cargos.

N.º 6

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo:

"§ 3.º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação a que se refere o § 1.º deste artigo, se não tiver sido atendida, o Tribunal competente admitirá servidores temporários nos limites de sua dotação orçamentária sujeitos à legislação trabalhista ou ao que fôr estabelecido nos termos do art. 96 da Constituição Federal."

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

Todos reconhecem que a lei que se tem em vista com o projeto em exame é uma lei de emergência, visando evitar o caos que ameaça a Justiça do Trabalho, em todo o País. Tanto o projeto é emergencial que nem mesmo cuidaram seus autores de elaborar um quadro de pessoal que pudesse abranger a lotação de cada uma das novas Juntas criadas.

O artigo 6.º, contornando a situação, manda que os Tribunais solicitem funcionários considerados excedentes das repartições do Poder Executivo. Evidentemente tais excedentes serão pessoas sem a menor habilitação para a técnica do serviço judiciário, isto para não se mencionar a dificuldade já existente na caracterização daquilo que se deliberou chamar de excedentes" do Serviço Público havendo mesmo quem afirme que nem há excedentes e que há, isso sim,

no próprio Executivo, má distribuição de lotações.

Seja como fôr, é de se prever que uma solicitação de que cogita o artigo 6º não terá solução rápida de modo a permitir a instalação das novas Juntas em janeiro de 1971. Para evitar que tal problema assuma proporções mais sérias, a emenda ora apresentada fixa um prazo de 30 (trinta) dias para a espera pelos Tribunais de atendimentos de suas solicitações. Decorrido esse prazo, caberá ao Tribunal fazer a contratação de servidores no regime das leis trabalhistas, ou no que vier a ser estabelecido pelo art. 106 da Constituição Federal.

Aliás, o ideal para evitar que o Judiciário fique praticamente submetido ao Executivo em questão de pessoal, o ideal seria mesmo permitir aos Tribunais a livre contratação de todo o pessoal necessário, no regime da legislação trabalhista. A precariedade dessas contratações, não impediria a próxima elaboração dos quadros definitivos, quando seriam então criados os cargos e abertos concursos para seu provimento.

Só não apresentamos emenda com tal amplitude porque o Orçamento da União já está, praticamente, pronto e haveria possibilidade de faltar verbas para contratação de servidores pelos Tribunais em 1971.

Acreditamos, de qualquer modo, que a emenda dará maior e mais preciosa alternativa aos Tribunais. Farão as requisições ao Poder Executivo, indicarão as qualidades exigidas dos servidores necessários, e se não atendidos em 30 dias recorrerão à contratação.

Não se veja nessa contratação qualquer perigo de futuras reivindicações, pois a requisição de funcionários do Executivo criará problemas ainda mais sérios decorrentes da diferença de vencimentos entre o Executivo e o Judiciário, e, o que parece mais importante, diferença também de funções, sempre especializadas no Judiciário. Ainda que o atual Governo tenha eliminado praticamente, a readaptação, certo é que o aproveitamento de funcionários, em repartições inteiramente diferentes, com serviços que não podem ser comparados, e com salários também diversificados, num futuro próximo exigirá providências da mesma natureza da readaptação.

N.º 7

Acrescente-se ao artigo 2.º seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O prazo de validade já esgotado do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região fica restabelecido por um prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses".

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral

Justificativa

O Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, fêz realizar há alguns anos um concurso em que foi aprovado um número considerável de Bacharéis em Direito para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Esgotou-se em agosto último o prazo de validade do aludido concurso e até o momento não foi providenciada a realização de outro.

Em consequência, se criadas as 12 novas Juntas na 2ª Região, a que se refere o projeto, para não se mencionar as vagas que estão se verificando, o quadro de Juizes Substitutos sofrerá enorme desfalque. De 33 que é seu número normal, ficará reduzido a 21, e, como salientamos, talvez menos porque ilustres Juizes já requereram ou estão em vias de requerer aposentadoria.

Mesmo a criação de mais 6 cargos de Juiz Substituto objeto de outra emenda de nossa autoria, não resolverá o problema das substituições que já se apresenta como dos mais sérios para o Tribunal Regional e seu ilustre Presidente.

A solução, pois, será o restabelecimento do prazo de validade, já esgotado do aludido Concurso. Embora não se vise com esta emenda senão o interesse do Estado, o interesse público, dar-se-á uma nova oportunidade a jovens bacharéis, já aprovados em rigoroso concurso se conseguirem suas nomeações. Estou certo mesmo de que o E. Tribunal Regional e o C. Tribunal Superior do Trabalho não negará a conveniência da aprovação desta emenda.

VOTO FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES AS EMENDAS DO DEPUTADO FRANCISCO AMARAL.

Reconhecendo a necessidade da criação de órgão da Justiça do Trabalho nas cidades de Campinas, Soroc



caba e nos outros Municípios a que a Emenda do nobre Deputado Francisco Amaral procura amparar, dei meu voto favorável à iniciativa daquele nobre colega. Mas, obviamente, por reconhecer, igualmente, que a criação das Juntas propostas, com a diminuição do número daquelas que deverão ser instituídas no Município da Capital de São Paulo implicaria sério prejuízo para os trabalhadores desse Município, votei com restrições a proposição do Deputado Francisco Amaral.

Como é do conhecimento de tantos quantos se preocupam com o problema das relações de emprego os e empregadores no Estado de São Paulo, o volume das reclamações trabalhistas na Capital é de tal ordem que a solução dos litígios trabalhistas se prolongam indefinidamente, com audiências marcadas com intervalos muitas vezes superiores ao período de um ano. Lapsos de tempo esse que representa a negação da própria justiça.

Foi, sem dúvida, em virtude da constatação desse fato, que o Poder Executivo resolveu estudar o problema, para dar-lhe solução consentânea com os interesses dos trabalhadores da capital de São Paulo por onde a criação de tantas Juntas quantas julgou indispensáveis à regularidade do processamento das reclamações na Capital paulista, de molde a promover-se a desejável distribuição da justiça no Município de São Paulo.

Se a criação das Juntas propostas na emenda do nobre Deputado Francisco Amaral pudesse ser efetivada sem o sacrifício dos trabalhadores da Capital, não lhe negaríamos, por tanto, nosso integral e irrestrito apoio. Mas, nas condições em que é sugerida a criação do judiciário trabalhista nos Municípios a que a emenda visa a amparar não temos como apoiar a iniciativa, senão com a ressalva ora justificada.

E' o meu voto.

Brasília 24 de novembro de 1970.
— Deputado *Chaves Amarante*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unanimemente pela aprovação do projeto nº 2.302-70, com as emendas de nú-

meros 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, propostas pelos Deputados Francisco Amaral, Edyl Ferraz e Chaves Amarante, nos termos da redação do vencido do relator, tendo o Deputado Chaves Amarante votado favoravelmente, com restrições, à emenda de nº 3.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Alves — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ayrão Vianna, Nelson Benedito, Temístocles Teixeira, Luna Freire, Régis Barroso, Lacôrte Vitale, Dasso Coimbra, Elias Carmo, Francisco Amaral, Rezende Monteiro, Edyl Ferraz, Justino Pereira, Armando Mastrocolla, Sussumu Hirata, Chaves Amarante e Renato Ribeiro.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *João Alves*, (Vice-Presidente no exercício da Presidência) — Deputado *Francisco Amaral*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

I — Relatório

Acompanhando da Mensagem número 304-70, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, através a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.302 que "cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. Na sua Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, diz o Sr. Ministro do Trabalho:

"Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho".

E mais adiante:

"As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender as necessidades de ordem prioritária, em

função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento.

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões,
- 3º) 1ª e 3ª Regiões;
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos congêneres, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridade, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas”.

II — Parecer

O Projeto merece aprovação. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, desde que assumiu o alto cargo para que foi eleito, vem manifestando sua preocupação quanto a lentidão dos julgamentos na esfera trabalhista. As Juntas cuja criação

ora é proposta vão funcionar nas cidades de São Paulo, Santos, Curitiba e Itabuna, na Bahia; e, por esse enunciado, verifica-se o cuidado do Governo na providência. São cidades onde as estatísticas revelam que as Juntas existentes não têm condições para atender o vulto das reclamações. Por outro lado por economia, admita o projeto a possibilidade da transferência de funcionários do Executivo para o atendimento das necessidades dos seus órgãos quanto ao pessoal administrativo; e, só com a inexistência desse excedente na área do Executivo é que será proposta a criação de mais cargos.

O meu parecer é favorável. Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado Ruy Santos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24.11.70, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.302-, de 1970, do Poder Executivo, que cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas — Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Vianna, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado Tourinho Dantas, Presidente — Deputado Ruy Santos, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. 2302 / 1970

RED. . . PROJETO

Nº 2.302, de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

At. 1º Ficam criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 2ª Região, 10 (dez) na cidade de São Paulo (24ª a 33ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3ª), no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região, 3 (três) em Salvador (7ª a 9ª) e 1 (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, 12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;

b) de Juiz de Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (de-

zesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5º São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolos 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, e funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970. — 149º da Independência e 82º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em

geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

MENSAGEM Nº 304, DE 1970 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, "caput", da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho de 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. — Emilio G. Médici

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTERÍOS DE JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL GM-00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como esabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

Lote: 46 Caixa: 90 PL Nº 2302/1970

60

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nerio Siegried Wagner Battendieri e Aluisio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

2. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntos que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem proritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reinvidicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, es-

tabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação dêsses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Júlio Barata*



Adoção a emenda nº 2 da
C. de Regulacões Sociais; o projeto
e a emenda de redacção; referen-
tadas as emendas do plenário
e as emendas nº 1, 3 a 7 de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C. de Regulacões Sociais; a redacção
FD. Em 26.11.70.

PROJETO

Nº 2.302-A, de 1970

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, pela aprovação, das Comissões de Legislação Social, com adoção de sete emendas, e de Finanças.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 304-70

(PROJETO Nº 2.302, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 2ª Região-10 (dez) na cidade de São Paulo (24ª a 33ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo e 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região-3 (três) em Salvador (7ª a 9ª) e 1 (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento-12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;

b) de Juiz de Trabalho Substituto - 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5º São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolos 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4.F.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispen-



sável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação as Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970. — 149º da Independência e 82º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

MENSAGEM Nº 304, DE 1970 DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, "caput", da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho de 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DE JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
GM-00255-B

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como esabelecer critérios para

Caixa: 90

PL Nº 2302/1970

62

Lote: 46

criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried Wagner Battendieri e Aluisio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

2. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reinvidicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a im-

pedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica dos órgãos que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, posto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, esta no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Júlio Barata*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem nº 304-70, que se transformou no Projeto nº 2302-70, o Poder Executivo propõe que sejam criadas na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento.

A medida legal encontra-se sobejamente justificada na Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social.



Nada a opôr quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *Flávio Marcílio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto nº 2302-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente, Flávio Marcílio, Relator, Hamilton Prado, Luiz Braz, Adhemar Ghisi, Dnar Mendes, Clodoaldo Costa, Lenoir Vargas, Manoel Taveira e José Sally.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Flávio Marcílio*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A iniciativa em epígrafe cogita da criação na 2ª e 5ª Regiões, de dezesseis Juntas de Conciliação e Julgamento e sua iniciativa, concretizada através da Mensagem Presidencial nº 304, de 1970, teve origem na Exposição de Motivos nº GM-00255 B, de 8 de abril de 1970, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Despachada a iniciativa pela Presidência da Casa às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, nos foi distribuída, neste Órgão técnico, pelo seu Presidente, para relatá-la, a 20 de novembro fluente.

E' o relatório.

II — Parecer

E, indubitavelmente, a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento imperativo urgente e indeclinável do progresso econômico e do desenvolvimento social.

Nosso parecer, coerentemente, é pela aprovação da projetada disciplinação legal, aceitas as Emendas números 1 a 7, pelas razões constantes das respectivas justificações, aprimorado-

ras que são do texto original da proposição.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1970. — Deputado *Francisco Amaral*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.302, de 1970, a seguinte redação:

Art. 1º

a) na 2ª Região — 9 (onve) na cidade de São Paulo (24ª e 32ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná e 1 (uma) em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, com jurisdição em Terrenos, Sidrolândia, Corguinho e Rio Negro.

Justificação

A transferência de uma das Juntas cuja criação é postulada no projeto para Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, encontra plena justificação no acelerado desenvolvimento econômico e demográfico daquela próspera comuna, atualmente o maior centro populacional do Estado de Mato Grosso. — Deputado *João Alves*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Edyl Ferraz*.

Nº 2

A alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.302, de 1970 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

a) na 2ª Região — 9 (nove) na cidade de São Paulo (24ª a 32ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3ª), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba, (3ª), no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1970. — *João Alves* (Vice-Presidente no exercício da Presidência) — *Chaves Amarante*.

Justificação

Com a redação ora proposta para a alínea "a", do art. 1º do projeto, o que temos em vista é a criação de uma Junta de Conciliação e Julga-

Lote: 46 Caixa: 90 PL Nº 2302/1970

mento na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, por via da redução, de 10 para 9, do número de Juntas que deverão ser criadas na capital paulista, nos termos do projeto em exame nesta Comissão.

A presença do judiciário trabalhista em Osasco se justifica plenamente, como passamos a sustentar.

Quando a região que hoje constitui o Município de Osasco pertencia ao Município da Capital de São Paulo, obviamente todas as questões oriundas de relações de trabalho nela ocorrentes competiam ao judiciário trabalhista da cidade de São Paulo. Criado o Município de Osasco em 1962, por desmembramento do da Capital, logicamente todas as questões judiciais inclusive as de natureza trabalhista passaram à competência da comarca a que passou a pertencer o Município recém-criado, logo que nenhuma providência legislativa estendeu a jurisdição das Juntas da Capital até o Município de Osasco. Não obstante causas trabalhistas locais, como acontece ainda hoje segundo se informa, continuam sendo levadas ao fóro trabalhista da cidade de São Paulo, onde, aliás, apenas a 9ª e a 23ª Juntas se têm julgado competentes para dirimir as questões trabalhistas de Osasco, excepcionando-se dessa competência as demais. Criada a comarca em 1966, começaram a ser levadas ao Juiz de Direito local as questões trabalhistas ocorrentes no Município. Esse fato tem gerado numerosos casos de conflitos de jurisdição, que concorrem para agravar a situação dos trabalhadores locais, no que respeita à defesa dos seus direitos ligados às relações de trabalho.

Diversas têm sido as tentativas feitas pelas autoridades municipais e pelos órgãos da classe trabalhadora de Osasco no sentido de ver criado, no Município o judiciário trabalhista, medida que até hoje não se concretizou por injustificável imprevisão legislativa.

Assim, no momento em que o Poder Executivo provê a criação de numerosas Juntas na Capital de São Paulo, vemos surgida a oportunidade de justificar os trabalhadores de Osasco, satisfazendo-lhes antiga e justa aspiração, pondo fim às suas dúvidas sobre onde levar as questões nascentes de suas relações de trabalho.

A iniciativa consubstanciada na emenda, pelas razões postas se bem que vise ao interesse local, não é daquelas que possam ser confundidas com muitas outras, merecedoras do reparo feito na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial encaminhadora do projeto em exame, quando afirma que

“a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, *quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais*” (o grifo é nosso).

Ao contrário, são razões nascidas da observação exata do fato social que sustentam a medida ora proposta, justificando-a plenamente.

A propósito, assinalamos, em outro trecho da citada Exposição de Motivos:

“A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista”.

E' de se perguntar, assim, se as condições ocorrentes no Município de Osasco estariam a justificar a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na sede do Município.

A nosso ver, os dados abaixo amparam suficientemente uma resposta afirmativa à indagação.

Eis alguns dados numéricos que retratam a pujança do Município de Osasco:

- 1 — Estabelecimentos industriais — 200, dos quais 40 constitutivos de indústrias básicas;
- 2 — casas comerciais — cerca de 3.500;
- 3 — população aproximada — 190.000 habitantes;
- 4 — questões trabalhistas distribuídas ao juízo de Direito local, de julho de 1966 a setembro de 1970 — 4.679, não contando as que foram e continuam sendo levadas à 9ª e 23ª Juntas da Capital;



Lote: 46

Caixa: 90

PL N° 2302/1970

64

5 — número de trabalhadores (aproximado) — 270.000 (ver anexo — recorte do “Jornal do Brasil” — onde se esclarece a razão por que o número de operários é maior do que o da população residente no Município.

Mais que quaisquer palavras, os expressivos números citados, especialmente os referentes aos dois últimos itens, justificam, segundo a própria orientação do Poder Executivo espelhada na transcrição acima feita, a iniciativa da criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco, conforme pretendido na emenda proposta à consideração desta Comissão.

Temos, assim, por suficientemente justificada a criação de um órgão judicante trabalhista no Município de Osasco, mas, se tanto não bastasse, mais justificaria a conveniência da medida as seguintes consequências altamente recomendáveis:

1 — maior desafogo da 9ª e 23ª Juntas da Capital, que poderão melhor atender aos trabalhadores da própria Capital;

2 — melhor atendimento de dezenas de milhares de trabalhadores de Osasco, dispensados, dessa forma, de se deslocarem para a Capital na busca de solução para seus problemas oriundos de relações de trabalho, deslocamentos esses que acarretam óbvios inconvenientes até mesmo para os órgãos judicantes da Capital que os têm atendido;

3 — maior economia para o erário federal, em vista de ser muito menos oneroso para os cofres públicos a instalação de qualquer órgão em Município que tem todas as características de subúrbio, do que no centro da capital paulista especialmente tendo-se em vista a diferença de valor das locações ou o preço de aquisição de imóveis entre um lugar e o outro.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Comissão para a emenda ora proposta, pois a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco é medida que se impõe para salvaguarda de justos interesses de dezenas de milhares de trabalhadores daquela próspera comuna.

Sala da Comissão, novembro de 1970. — *Chaves Amarante.*

Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, alínea “a”, do projeto:

Artigo 1º

a) na 2ª Região — 6 (seis) na cidade de São Paulo, 24ª a 30ª, 1 (uma) em Santos (3ª), 1 (uma) em Campinas (2ª), 1 (uma) em Sorocaba (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Jaú (1ª), e uma em Curitiba (3ª), no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970. — *João Alves* (Vice-Presidente no exercício da Presidência). — *Francisco Amaral.*

Justificativa

Reconhecemos acertada a deliberação de se criar novas Juntas na Capital paulista. Entretanto, se São Paulo precisa de novas Juntas, ninguém poderá negar que as cidades de Campinas e Ribeirão Preto precisam urgentemente de uma nova Junta cada uma. São cidades importantíssimas, com mais de 300.000 habitantes, grandes centros comerciais, agrícolas e industriais. Sem qualquer regionalismo podemos afirmar que Campinas e Ribeirão Preto são cidades de maior importância, com maior população e muito maior atividade econômica, que muitas Capitais de Estado. Nos levantamentos estatísticos de 1968 a Junta de Campinas apresentava-se como a 13ª de maior movimento em todo o país, só superada por algumas Juntas de São Paulo, pela de Fortaleza e mais algumas poucas de outros Estados. A de Ribeirão Preto seguia-lhe os passos de perto, em 15º ou 16º lugar. Cada uma delas teve um movimento de 4.000 a 4.500 processos, naquele ano, e nos anos seguintes o movimento ainda mais se elevou.

Quanto à 2ª Junta de Sorocaba é uma exigência dos Sindicatos, dos trabalhadores e dos empregadores de Sorocaba a Votorantim, outra cidade que a jurisdição da 1ª Junta de Sorocaba alcança foi ainda há dias defendida pelo Juiz, Dr. Rubens Ferrarini, uma das grandes figuras da magistratura trabalhista. São duas grandes figuras da magistratura trabalhista. São duas grandes cidades, com população total próxima de 200.000 pessoas, atingindo dita Junta

também mais outras duas cidades, Araçoiaba e Capela do Alto. Em média tem tido por ano, nos últimos cerca de 2.000 processos e é certo que a Junta, a única, atende para perto de 100.000 trabalhadores. Cabe, e mais do que isso precisa, efetivamente Sorocaba, uma segunda Junta de Conciliação e Julgamento.

Em relação à cidade paulista de Jaú, das mais legítimas é a pretensão de ver ali instalado um órgão da Justiça do Trabalho. É a pretensão de toda a cidade, que tem no vereador Dr. Salem Neto o autêntico e incansável defensor. Já caminha para 1.000 processos o movimento deste ano ultrapassando já do meio milhão de feitos. É uma grande cidade, de vida intensa, com seu comércio, sua indústria e agricultura em franca evolução, com respeitável contingente de trabalhadores, eventuais postulantes de direitos na Justiça do Trabalho.

Agora que se pretende encarar seriamente o problema do reaparelhamento da Justiça do Trabalho, colocando-a em condições de atender seu movimento a criação de 8 Juntas, no momento, em São Paulo, já representará um grande desafogo para seus Juizes, que, certamente, aguardarão um futuro próximo para um novo passo na etapa das prioridades estabelecidas. Campinas e Ribeirão Preto, porém, precisam urgentemente de mais uma Junta, para evitar um colapso na Justiça ou nos seus ilustres membros. Em 1941, quando realizados os estudos para a instalação desses Juntas Campinas e Ribeirão Preto contavam com 100.000 habitantes cada uma, pouco mais ou menos. Hoje a população se elevou mais de três vezes; Campinas passou da economia rural para a industrial; Ribeirão Preto se tornou um dos maiores empórios comerciais do país; ambas se tornaram grandes entroncamentos rodoviários e são importantes centros ferroviários.

Em suma, Campinas e Ribeirão Preto se precisarem aguardar um a dois anos para terem suas novas Juntas serão sacrificadas; sacrificados serão seus trabalhadores, seus empregadores e, sobretudo seus Juizes.

Se tivéssemos maior autonomia para a apresentação de emendas, proporíamos a criação de novas Juntas em

outras importantes cidades, algumas já sediando apenas uma, outras não sediando no momento nenhuma. Entretanto, se não pudemos resolver o problema no que tange aos demais Municípios, pelo menos tentamos resolver o problema das duas principais cidades do interior do Estado de São Paulo.

N.º 4

O parágrafo único do artigo 1.º do projeto passa a ser § 1.º, acrescentando-se os seguintes:

“§ 2.º A jurisdição da Junta de conciliação e Julgamento de Americana, é extensiva ao Município de Sumaré e Nova Odessa.

§ 3.º A jurisdição da Junta sediada em Bauru é extensiva aos municípios de Iacanga e Agudos;

§ 4.º A jurisdição da Junta sediada em São Carlos é extensiva ao Município de Itirapina.”

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

A emenda visa apenas a exemplo do que é feito quanto a uma das Juntas — estender a jurisdição de Juntas já existentes a municípios vizinhos.

No caso de § 2.º, estende-se a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, de Americana, ao Município de Sumaré. Sumaré está hoje sob jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas. A passagem para a jurisdição da Junta de Americana é velha aspiração, pois as distâncias são muito menores. Também são cidades ligadas pelas Cias. Paulistas e por excelentes rodovias sempre cruzadas por ônibus. Por via férrea vai-se de Americana a Sumaré em 10 a 15 minutos e por rodovia menos de meia hora. Quanto a Nova Odessa, o projeto visa apenas afastar dúvidas, pois sempre pertenceu à Comarca de Americana.

O § 3.º estende a jurisdição, da Junta de Bauru e Iacanga e Agudos, duas pequenas cidades bem próximas de Bauru, com que se ligam por excelente rodovia, num máximo de quinze a vinte minutos.

Finalmente, o último parágrafo estende a jurisdição da Junta de São Carlos a Itirapina. Esta pequena ci-



dade paulista é importante sede de serviços da Cia. Paulista de Estrada de Ferro. E' consante a circulação de trens entre São Carlos e Itirapina. O percurso pela ferrovia não consome mais de meia hora.

A extensão da jurisdição já atende, inteiramente, as exigências impostas pelo § 2.º do artigo 1.º do projeto de lei que acompanhou a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, de n.º 302, de 17 de setembro de 1970.

E' preciso, ainda, que se note que as Juntas de Conciliação e Julgamento de Americana e de Bauru são, no Estado de São Paulo, as que menos índice de movimento apresentam suportando bem o aumento previsto. A Junta de São Carlos, conquanto tenha movimento de certa intensidade, está em condições de suportar a sobrecarga porque bem pequeno será o movimento proveniente de Itirapina.

N.º 5

Dê-se a seguinte redação à alínea b do artigo 2.º do projeto:

- "Art. 2.º
- a)
- b) de Juiz de Trabalho Substituto — 6 na 2.ª Região e 2 na 5.ª Região."

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

A criação de doze Juntas na 2.ª Região (São Paulo Paraná e Mato Grosso), sem a criação de uma única vaga de Juiz Substituto irá criar sérios problemas para o Tribunal. Dias chegarão em que algumas Juntas não poderão funcionar por falta de Juiz Presidente. Atualmente, para mais de 50 Juntas existem na 2.ª Região 33 Juizes Substitutos. E' evidente que cinco ou seis dos substitutos estarão em férias em qualquer época do ano, pois a lei lhes assegura 2 meses de descanso remunerado, como acontece também com os titulares. Em tais condições, é comum já a concessão de férias a Juizes, sob condição de haver possibilidade de designação de substitutos.

Por outro lado, no momento está esgotado o prazo de validade do úl-

timo concurso para provimentos de cargos de Juizes que via de outra emenda pretendemos restabelecer. Se a emenda em foco não fôr aprovada, doze Juizes Substitutos ascenderão a titulares, o que reduzirá os substitutos a apenas 21.

Reconhecemos que a 5.ª Região precisa de Juizes Substitutos. Entretanto como a 2.ª Região estará mais necessitada pelas razões expostas, e como não podemos propor a criação de outros cargos, preferimos criar 6 dos cargos em a 2.ª Região, deixando apenas 2 para a 5.ª Região. Oportunamente, os Presidentes dos Tribunais — e certamente serão ambos — farão sentir ao Executivo a necessidade de criação de outros cargos.

N.º 6

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo:

"§ 3.º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação a que se refere o § 1.º deste artigo, se não tiver sido atendida, o Tribunal competente admitirá servidores temporários nos limites de sua dotação orçamentária, sujeitos à legislação trabalhista ou ao que fôr estabelecido nos termos do art. 96 da Constituição Federal."

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

Todos reconhecem que a lei que se tem em vista com o projeto em exame é uma lei de emergência, visando evitar o caos que ameaça a Justiça do Trabalho, em todo o País. Tanto o projeto é emergencial que nem mesmo cuidaram seus autores de elaborar um quadro de pessoal que pudesse abranger a lotação de cada uma das novas Juntas criadas.

O artigo 6.º, contornando a situação, manda que os Tribunais solicitem funcionários considerados excedentes das repartições do Poder Executivo. Evidentemente tais excedentes serão pessoas sem a menor habilitação para a técnica do serviço judiciário, isto para não se mencionar a dificuldade já existente na caracterização daquilo que se deliberou chamar de excedentes" do Serviço Público havendo mesmo quem afirme que nem há excedentes e que há, isso sim,

Caixa: 90

PL N.º 2302/1970

65

Lote: 46

no próprio Executivo, má distribuição de lotações.

Seja como fôr, é de se prever que uma solicitação de que cogita o artigo 6º não terá solução rápida de modo a permitir a instalação das novas Juntas em janeiro de 1971. Para evitar que tal problema assuma proporções mais sérias, a emenda ora apresentada fixa um prazo de 30 (trinta) dias para a espera pelos Tribunais de atendimentos de suas solicitações. Decorrido esse prazo, caberá ao Tribunal fazer a contratação de servidores no regime das leis trabalhistas, ou no que vier a ser estabelecido pelo art. 106 da Constituição Federal.

Aliás, o ideal para evitar que o Judiciário fique praticamente submetido ao Executivo em questão de pessoal, o ideal seria mesmo permitir aos Tribunais a livre contratação de todo o pessoal necessário, no regime da legislação trabalhista. A precariedade dessas contratações, não impediria a próxima elaboração dos quadros definitivos, quando seriam então criados os cargos e abertos concursos para seu provimento.

Só não apresentamos emenda com tal amplitude porque o Orçamento da União já está, praticamente, pronto e haveria possibilidade de faltar verbas para contratação de servidores pelos Tribunais em 1971.

Acreditamos, de qualquer modo, que a emenda dará maior e mais proveitosa alternativa aos Tribunais. Farão as requisições ao Poder Executivo, indicarão as qualidades exigidas dos servidores necessários, e se não atendidos em 30 dias recorrerão à contratação.

Não se veja nessa contratação qualquer perigo de futuras reivindicações, pois a requisição de funcionários do Executivo criará problemas ainda mais sérios decorrentes da diferença de vencimentos entre o Executivo e o Judiciário, e, o que parece mais importante, diferença também de funções, sempre especializadas no Judiciário. Ainda que o atual Governo tenha eliminado praticamente, a readaptação, certo é que o aproveitamento de funcionários em repartições inteiramente diferentes, com serviços que não podem ser comparados, e com salários também diversificados, num futuro próximo exigirá providências da mesma natureza da readaptação.

N.º 7

Acrescente-se ao artigo 2.º o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O prazo de validade já esgotado do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região fica restabelecido por um prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses”.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral

Justificativa

O Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, fez realizar há alguns anos um concurso em que foi aprovado um número considerável de Bacharéis em Direito para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Esgotou-se em agosto último o prazo de validade do aludido concurso e até o momento não foi providenciada a realização de outro.

Em consequência, se criadas as 12 novas Juntas na 2ª Região, a que se refere o projeto, para não se mencionar as vagas que estão se verificando, o quadro de Juizes Substitutos sofrerá enorme desfalque. De 33 que é seu número normal, ficará reduzido a 21, e, como salientamos, talvez menos porque ilustres Juizes já requereram ou estão em vias de requerer aposentadoria.

Mesmo a criação de mais 6 cargos de Juiz Substituto objeto de outra emenda de nossa autoria, não resolverá o problema das substituições que já se apresenta como dos mais sérios para o Tribunal Regional e seu ilustre Presidente.

A solução, pois, será o restabelecimento do prazo de validade, já esgotado do aludido Concurso. Embora não se vise com esta emenda senão o interesse do Estado, o interesse público, dar-se-á uma nova oportunidade a jovens bacharéis, já aprovados em rigoroso concurso se conseguirem suas nomeações. Estou certo mesmo de que o E. Tribunal Regional e o C. Tribunal Superior do Trabalho não negará a conveniência da aprovação desta emenda.

VOTO FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES. AS EMENDAS DO DEPUTADO FRANCISCO AMARAL.

Reconhecendo a necessidade da criação de órgão da Justiça do Trabalho nas cidades de Campinas, Soroc



caba e nos outros Municípios a que a Emenda do nobre Deputado Francisco Amaral procura amparar, dei meu voto favorável à iniciativa daquele nobre colega. Mas, obviamente, por reconhecer, igualmente, que a criação das Juntas propostas, com a diminuição do número daquelas que deverão ser instituídas no Município da Capital de São Paulo implicara sério prejuízo para os trabalhadores desse Município, votei com restrições a proposição do Deputado Francisco Amaral.

Como é do conhecimento de tantos quantos se preocupam com o problema das relações de empregados e empregadores no Estado de São Paulo, o volume das reclamações trabalhistas na Capital é de tal ordem que a solução dos litígios trabalhistas se prolongam indefinidamente, com audiências marcadíssimas com intervalos muitas vezes superiores ao período de um ano lapso de tempo esse que representa a negação da própria justiça.

Foi, sem dúvida, em virtude da constatação desse fato que o Poder Executivo resolveu estudar o problema, para dar-lhe solução consentânea com os interesses dos trabalhadores da capital de São Paulo por onde a criação de tantas Juntas quantas julgou indispensáveis à regularidade do processamento das reclamações na Capital paulista, de molde a promover-se a desejável distribuição da justiça no Município de São Paulo.

Se a criação das Juntas propostas na emenda do nobre Deputado Francisco Amaral pudesse ser efetivada sem o sacrifício dos trabalhadores da Capital, não lhe negaríamos, no tanto, nosso integral e irrestrito apoio. Mas nas condições em que é sugerida a criação do judiciário trabalhista nos Municípios a que a emenda visa a amparar não temos como apoiar a iniciativa, senão com a ressalva ora justificada.

E' o meu voto.

Brasília 24 de novembro de 1970.
— Deputado *Chaves Amarante*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unânimeamente pela aprovação do projeto nº 2.302-70, com as emendas de nú-

meros 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, propostas pelos Deputados Francisco Amaral, Edyl Ferraz e Chaves Amarante, nos termos da redação do vencido do relator, tendo o Deputado Chaves Amarante votado favoravelmente, com restrições, à emenda de nº 3.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Alves — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Aryllo Vianna, Nelson Benedito, Temístocles Teixeira, Luna Freire, Régis Barroso, Lacôrte Vitale, Dado Coimbra, Elias Carmo, Francisco Amaral, Rezende Monteiro, Edyl Ferraz, Justino Pereira, Armindo Mastrocolla, Sussumu Hirata, Chaves Amarante e Renato Ribeiro.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *João Alves*, (Vice-Presidente no exercício da Presidência) — Deputado *Francisco Amaral*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

I — Relatório

Acompanhando da Mensagem número 304-70, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional através a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.302 que cria na Justiça do Trabalho 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. Na sua Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, diz o Sr. Ministro do Trabalho:

“Pela Portaria Interministerial número 317-GB de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho”.

E mais adiante:

“As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender as necessidades de ordem prioritária, em

função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento.

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões,
- 3º) 1ª e 3ª Regiões;
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos conselhos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estatutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridade, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas”.

II — Parecer

O Projeto merece aprovação. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, desde que assumiu o alto cargo para que foi eleito, vem manifestando sua preocupação quanto a lentidão dos julgamentos na esfera trabalhista. As Juntas cuja criação

ora é proposta vão funcionar nas cidades de São Paulo, Santos, Curitiba e Itabuna, na Bahia; e, por esse enunciado, verifica-se o cuidado do Governo na providência. São cidades onde as estatísticas revelam que as Juntas existentes não têm condições para atender o vulto das reclamações. Por outro lado por economia, admita o projeto a possibilidade da transferência de funcionários do Executivo para o atendimento das necessidades dos seus órgãos quanto ao pessoal administrativo; e, só com a inexistência desse excedente na área do Executivo é que será proposta a criação de mais cargos.

O meu parecer é favorável. Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado Ruy Santos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24.11.70, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.302-, de 1970, do Poder Executivo, que cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas — Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Vianna, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

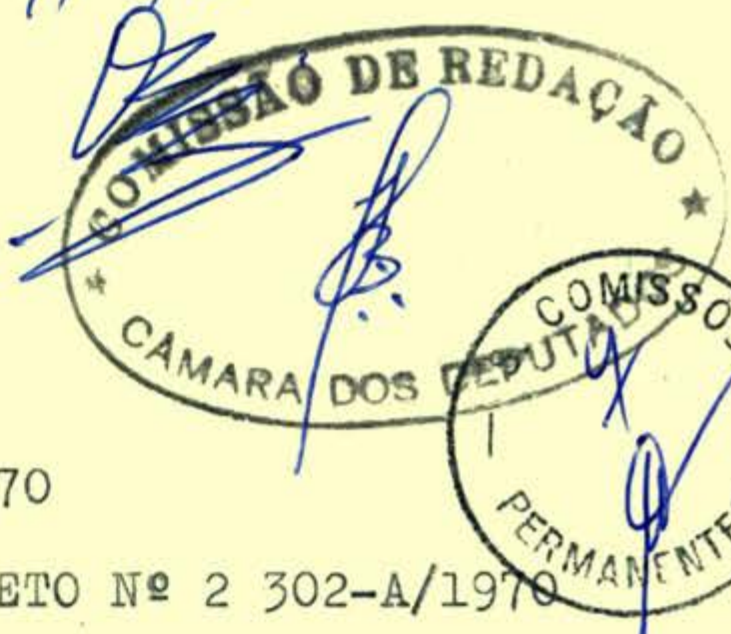
Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado Tourinho Dantas, Presidente — Deputado Ruy Santos, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 27.11.70



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 302-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 302-A/1970

Cria na Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 2ª Região - 9 (nove) na cidade de São Paulo (24ª a 32ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3ª), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3ª), no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região - 3 (três) em Salvador (8ª a 10ª) e 1 (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - 12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;

b) de Juiz do Trabalho Substituto - 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º - Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão, de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º - A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º - Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1977

Henrique de Sá Mota
PRESIDENTE

Duan Mendonça
RELATOR

Luís Faria



Brasília, ²⁷ de novembro de 1970.

000724

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.302-B, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.302-B, de 1970, que "Cria na Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências", submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 51, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(c) R. Brito
3º Secretário

ANEXOS:

Avulsos

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final aprovada

Mens. 304, de 17.9.70

E.M. 255, de 8.5, digo, de 8.4.70, dos Ministérios da
Justiça e do Trabalho e Previdência Social (cópia)

Of. 1388, de 17.9.70, do Gab. Civil da Pres. República (cópia)

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREIA DA COSTA,

Primeiro Secretário do Senado Federal.



Cria na Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficas criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 2ª Região - 9 (nove) na cidade de São Paulo (24ª a 32ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3ª), todas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3ª), no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região - 3 (três) em Salvador (8ª a 10ª) e 1 (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Aimadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - 12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;

b) de Juiz do Trabalho Substituto - 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º - Ficas criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.



2.

Art. 5º - São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de novembro de 1970.

(⇒) G. F. F. F.



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N. 2.302, de 1970

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens. 304/70)

EMENTA: "Cria na Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, 16 (dezesesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

ANDAMENTO

- Em 25.9.70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças - DCN 26.9.70, p.4861, 1a.col.
- Em 29.9.70 fala o Sr. Francisco Amaral para uma comunicação. DCN de 30.9.70, p.4912, 4a.coluna.
- Em 20.11.70 Comissão de Justiça - é distribuído ao Sr. Flávio Marcílio
- Em Comissão de Justiça - é aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, Sr. Flávio Marcílio, pela constitucionalidade e juridicidade.
- Em Comissão de Legislação Social - é aprovado o parecer do relator, Sr. Francisco Amaral, favorável ao projeto, com adoção de sete emendas,
- Em Comissão de Finanças - é aprovado o parecer favorável do relator, Sr. Ruy Santos.
- Em é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e da Comissão de Legislação Social, com adoção de sete emendas, e de Finanças, favorável ao projeto. (2.302-A/70).
- Em 26.11.70 (Sessão vespertina) - O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala o Sr. Francisco Amaral. Encerrada a discussão. Emendado, volta às Comissões. (sessão extraordinária noturna) - O Sr. Presidente anuncia requerimento do Sr. Clóvis Stenzel, como Líder da Maioria, de URGÊNCIA, para o projeto. Feita a votação nominal, respondera: "sim" 177 votos; "não": 2 votos; em branco - 0 - votos; Abstenção 1. Total 180 com o Sr. Presidente, 181. APROVADO O REQUERIMENTO. Em consequência o projeto é incluído imediatamente na Ordem do Dia. Quando em discussão foram oferecidas 3 (três) emendas em Plenário: n. 1 do Sr. Aniz Badra; 2, do Sr. Pedro / Marão; n. 3, do Sr. Ulysses Guimarães. Fala, como relator designado pela Mesa para oferecer parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, o Sr. Dnar Mendes, concluindo pela rejeição. O Sr. Relator sugere emenda de redação para corrigir o texto.

(continua)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(Projeto 2.302/70)
(continuação)

Fala, como relator designado pela Mesa para proferir parecer pela Comissão de Legislação Social o Sr. Francisco Amaral, concluindo pela aprovação.

Fala, como relator designado pela Mesa para proferir parecer pela Comissão de Finanças, o Sr. Ruy Santos, concluindo pela rejeição das emendas.

O Relator, da Comissão de Justiça, Sr. Dnar Mendes, esclarece que a sua sugestão é para que o Governo oportunamente corrija o texto.

Passa-se à votação das Emendas:

Em votação a Emenda n. 1, com pareceres contrários das Comissões de Justiça e de Finanças e favorável da de Legislação Social: REJEITADA.

A Emenda n. 2, com pareceres contrários da Comissão de Justiça e de Finanças e favorável da de Legislação Social: REJEITADA.

Em votação a emenda n. 3, com pareceres contrários das Comissões de Justiça e de Finanças e favorável da Comissão de Legislação Social: REJEITADA.

Em votação as Emendas (em número de 7) da Comissão de Legislação Social dadas inicialmente ao projeto:

Requerimento de destaques do Sr. Líder da Maioria para I) Emendas ns. 2 e II) para o item referente à cidade de Sorocaba da Emenda n. 3: APROVADO o Requerimento de destaque. REJEITADO o 2º Requerimento.

Em votação (em globo) as Emendas da Comissão de Legislação Social, ressalvado o destaque: REJEITADAS.

Em votação a Emenda n. 2, destacada: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

Em 27.11.70 é aprovada a Redação Final.

Em 27.11.70 Vai ao Senado, com o ofício n.

000724

CÂMARA DOS DEPUTADOS

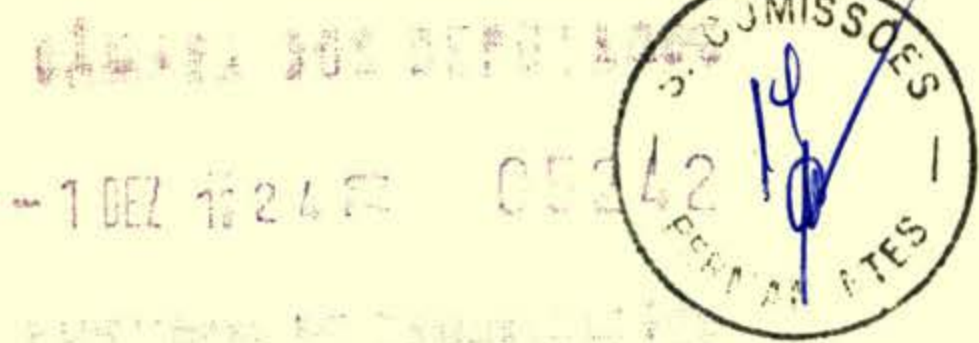
À Mesa.

Em

21/11/70

2º Secretário

exercício da 1ª Secretaria



Nº 369

Em 30 de novembro de 1970

A quem se refere. Em 2.12.70.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição, o projeto de lei nºs 2302/70, na Câmara dos Deputados e 69/70, no Senado, que cria na Justiça do Trabalho das 2a. e 5a Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

FERNANDO CORRÊA DA COSTA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacôrte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

RMS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 16 27 01255

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Arquive-se, Em 20.4.71.



Nº 64

Em 13 de abril de 1971

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que cria na Justiça do Trabalho das 2a. e 5a. Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

NEY BRAGA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

19 / 4 / 71

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg

Projeto de Lei 2302/70



Cria na Justiça do Trabalho das 2a. e 5a. Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Sancionada

10-12-70

Aguiar

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas 2a. e 5a. Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 2a. Região - 9 (nove) na cidade de São Paulo (24a. a 32a.), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3a.), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3a.), no Estado do Paraná;

b) na 5a. Região - 3 (três) em Salvador (8a. a 10a.) e 1 (uma) em Itabuna (2a.), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coaraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º - são criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juíz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - 12 (doze) na 2a. Região e 4 (quatro) na 5a. Região;

b) de Juíz do Trabalho Substituto - 8 (oito) na 5a. Região.

Art. 3º - Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.



-2-

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2a. e 5a. Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 5a. Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.



-3-

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de novembro de 1970.


JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 1970 01255

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Of. nº 773 -SAP/70.

Em 10 de Dezembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 69, de 1970, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador FERNANDO CORRÊA DA COSTA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
Brasília - DF



MENSAGEM Nº

475

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelên-
cia os inclusos autógrafos do Projeto de lei nº 69/70, des-
sa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se
transformou na Lei nº 5.643, de 10-12-70

Brasília, em 10 de Dezembro de 1970.



LEI N.º 5.643, de 10 de *Agosto* de 1970.

Cria na Justiça do Trabalho das 2a. e 5a. Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas nas 2a. e 5a. Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 2a. Região - 9 (nove) na cidade de São Paulo (24a. a 32a.), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3a.), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3a.), no Estado do Paraná;

b) na 5a. Região - 3 (três) em Salvador (8a. a 10a.) e 1 (uma) em Itabuna (2a.), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta se diada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coaraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juíz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - 12 (doze) na 2a. Região e 4



(quatro) na 5a. Região;

b) de Juiz do Trabalho Substituto - 8 (oito) na 5a. Região.

Art. 3º - Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2a. e 5a. Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, 16 (dezesesseis) cargos em Comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º - A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.



3.

§ 2º - Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 5a. Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 304/70

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DE PLENÁRIO ao Projeto nº 2.302, de 1970, que "Cria
na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação
e Julgamento e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 26 de NOVENBRO de 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 2.302 DE 1970

[Handwritten mark]

*Relatório
do Plenário*

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DE PLENÁRIO ao PROJETO nº2302,
de 1970, que "Cria na Justiça do Trabalho da 2a e 5a Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado Dnar Mendes.

P A R E C E R

Ao Projeto nº 2.302-A, de 1970, foram apresentadas em plenário três emendas que são constitucionais, mas por falta de elementos junto ao processo, no mérito, devem ser rejeitadas. É o nosso parecer.

Brasília, 26 de novembro de 1970

Deputado DNAR MENDES

Relator

Em tempo. Oportunamente o Governo com os elementos estatísticos irá examinar as outras reivindicações.

Dnar Mendes

Deputado DNAR MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25.11.70, opinou, unânimemente, pela rejeição das emendas de plenário do Projeto nº2.302/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Dnar Mendes - Relator, José Sally, Luiz Braz, Lauro Leitão, Rubem Nogueira, Lenoir Vargas, Manoel Taveira e Elias Carmo.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1970

Deputado JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

Deputado DNAR MENDES
Relator

Emenda, volta às Comissões.

Em 26-11-70



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 2.302-A, de 1970

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, pela aprovação, das Comissões de Legislação Social, com adoção de sete emendas, e de Finanças.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 304-70

(PROJETO Nº 2.302, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas nas 2ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 2ª Região-10 (dez) na cidade de São Paulo (24ª a 33ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo e 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná;

b) na 5ª Região-3 (três) em Salvador (7ª a 9ª) e I (uma) em Itabuna (2ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2º São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento-12 (doze) na 2ª Região e 4 (quatro) na 5ª Região;

b) de Juiz de Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5ª Região.

Art. 3º Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 16 (dezesseis) representantes de empregados e 16 (dezesseis) representantes de empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5º São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolos 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4.F.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento criados por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispen-

sável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação as Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em de de 1970. — 149º da Independência e 82º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

**MENSAGEM Nº 304, DE 1970 DO
PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, "caput", da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho de 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1970. — *Emílio G. Médici*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS
MINISTÉRIOS DE JUSTIÇA E DO
TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
GM-00255-B**

Brasília, em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como esabelecer critérios para

Lote: 46 Caixa: 90

PL Nº 2302/1970

88

criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Nerio Siegfried Wagner Battendieri e Aluisio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

2. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a im-

pedir* que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica dos servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativa.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, esta no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Júlio Barata*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem nº 304-70, que se transformou no Projeto nº 2302-70, o Poder Executivo propõe que sejam criadas na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento.

A medida legal encontra-se sobejamente justificada na Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social.



Nada a opôr quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *Flávio Marcílio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto nº 2302-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente, Flávio Marcílio, Relator, Hamilton Prado, Luiz Braz, Adhemar Ghisi, Dnar Mendes, Clodoaldo Costa, Lenoir Vargas, Manoel Taveira e José Sally.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Flávio Marcílio*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A iniciativa em epigrafe cogita da criação na 2ª e 5ª Regiões, de dezesseis Juntas de Conciliação e Julgamento e sua iniciativa, concretizada através da Mensagem Presidencial nº 304, de 1970, teve origem na Exposição de Motivos nº GM-00255 B, de 8 de abril de 1970, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Despachada a iniciativa pela Presidência da Casa às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, nos foi distribuída, neste Órgão técnico, pelo seu Presidente, para relatá-la, a 20 de novembro fluente.

E' o relatório.

II — Parecer

É, indubitavelmente, a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento imperativo urgente e indeclinável do progresso econômico e do desenvolvimento social.

Nosso parecer, coerentemente, é pela aprovação da projetada disciplinação legal, aceitas as Emendas números 1 a 7, pelas razões constantes das respectivas justificações, aprimorado-

ras que são do texto original da proposição.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1970. — Deputado *Francisco Amaral*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.302, de 1970, a seguinte redação:

Art. 1º

a) na 2ª Região — 9 (onve) na cidade de São Paulo (24ª e 32ª), 1 (uma) em Santos (3ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Curitiba (3ª) no Estado do Paraná e 1 (uma) em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, com jurisdição em Terrenos, Sidrolândia, Corguinho e Rio Negro.

Justificação

A transferência de uma das Juntas cuja criação é postulada no projeto para Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, encontra plena justificação no acelerado desenvolvimento econômico e demográfico daquela próspera comuna, atualmente o maior centro populacional do Estado de Mato Grosso. — Deputado *João Alves*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Edyl Ferraz*.

Nº 2

A alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.302, de 1970 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

a) na 2ª Região — 9 (nove) na cidade de São Paulo (24ª a 32ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3ª), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba, (3ª), no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1970. — *João Alves* (Vice-Presidente no exercício da Presidência) — *Chaves Amarante*.

Justificação

Com a redação ora proposta para a alínea "a", do art. 1º do projeto, o que temos em vista é a criação de uma Junta de Conciliação e Julga-

Lote: 46 Caixa: 90

PL Nº 2302/1970

89

mento na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, por via da redução, de 10 para 9, do número de Juntas que deverão ser criadas na capital paulista, nos termos do projeto em exame nesta Comissão.

A presença do judiciário trabalhista em Osasco se justifica plenamente, como passamos a sustentar.

Quando a região que hoje constitui o Município de Osasco pertencia ao Município da Capital de São Paulo, obviamente todas as questões oriundas de relações de trabalho nela ocorrentes competiam ao judiciário trabalhista da cidade de São Paulo. Criado o Município de Osasco em 1962, por desmembramento do da Capital, logicamente todas as questões judiciais inclusive as de natureza trabalhista passaram à competência da comarca a que passou a pertencer o Município recém-criado, logo que nenhuma providência legislativa estendeu a jurisdição das Juntas da Capital até o Município de Osasco. Não obstante causas trabalhistas locais, como acontece ainda hoje segundo se informa, continuam sendo levadas ao fóro trabalhista da cidade de São Paulo, onde, aliás, apenas a 9ª e a 23ª Juntas se têm julgado competentes para dirimir as questões trabalhistas de Osasco, excepcionando-se dessa competência as demais. Criada a comarca em 1966, começaram a ser levadas ao Juiz de Direito local as questões trabalhistas ocorrentes no Município. Esse fato tem gerado numerosos casos de conflitos de jurisdição, que concorrem para agravar a situação dos trabalhadores locais, no que respeita à defesa dos seus direitos ligados às relações de trabalho.

Diversas têm sido as tentativas feitas pelas autoridades municipais e pelos órgãos da classe trabalhadora de Osasco no sentido de ver criado, no Município o judiciário trabalhista, medida que até hoje não se concretizou por injustificável imprevisão legislativa.

Assim, no momento em que o Poder Executivo provê a criação de numerosas Juntas na Capital de São Paulo, vemos surgida a oportunidade de justificar os trabalhadores de Osasco, satisfazendo-lhes antiga e justa aspiração, pondo fim às suas dúvidas sobre onde levar as questões nascentes de suas relações de trabalho.

A iniciativa consubstanciada na emenda, pelas razões postas se bem que vise ao interesse local, não é daquelas que possam ser confundidas com muitas outras, merecedoras do reparo feito na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial encaminhadora do projeto em exame, quando afirma que

“a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais” (o grifo é nosso).

Ao contrário, são razões nascidas da observação exata do fato social que sustentam a medida ora proposta, justificando-a plenamente.

A propósito, assinalamos, em outro trecho da citada Exposição de Motivos:

“A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista”.

E' de se perguntar, assim, se as condições ocorrentes no Município de Osasco estariam a justificar a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na sede do Município.

A nosso ver, os dados abaixo amparam suficientemente uma resposta afirmativa à indagação.

Eis alguns dados numéricos que retratam a pujança do Município de Osasco:

1 — Estabelecimentos industriais — 200, dos quais 40 constitutivos de indústrias básicas;

2 — casas comerciais — cerca de 3.500;

3 — população aproximada — 190.000 habitantes;

4 — questões trabalhistas distribuídas ao juízo de Direito local, de julho de 1966 a setembro de 1970 — 4.679, não contando as que foram e continuam sendo levadas à 9ª e 23ª Juntas da Capital;



Caixa: 90
Lote: 46
PL N° 2302/1970
90

5 — número de trabalhadores (aproximado) — 270.000 (ver anexo — recorte do “Jornal do Brasil” — onde se esclarece a razão por que o número de operários é maior do que o da população residente no Município.

Mais que quaisquer palavras, os expressivos números citados, especialmente os referentes aos dois últimos itens, justificam, segundo a própria orientação do Poder Executivo espelhada na transcrição acima feita, a iniciativa da criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco, conforme pretendido na emenda proposta à consideração desta Comissão.

Temos, assim, por suficientemente justificada a criação de um órgão judicante trabalhista no Município de Osasco, mas, se tanto não bastasse, mais justificaria a conveniência da medida as seguintes conseqüências altamente recomendáveis:

1 — maior desafogo da 9ª e 23ª Juntas da Capital, que poderão melhor atender aos trabalhadores da própria Capital;

2 — melhor atendimento de dezenas de milhares de trabalhadores de Osasco, dispensados, dessa forma, de se deslocarem para a Capital na busca de solução para seus problemas oriundos de relações de trabalho, deslocamentos esses que acarretam óbvios inconvenientes até mesmo para os órgãos judicantes da Capital que os têm atendido;

3 — maior economia para o erário federal, em vista de ser muito menos oneroso para os cofres públicos a instalação de qualquer órgão em Município que tem todas as características de subúrbio do que no centro da capital paulista, especialmente tendo-se em vista a diferença de valor das locações ou o preço de aquisição de imóveis entre um lugar e o outro.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Comissão para a emenda ora proposta, pois a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Osasco é medida que se impõe para salvaguarda de justos interesses de dezenas de milhares de trabalhadores daquela próspera comuna.

Sala da Comissão, novembro de 1970. — *Chaves Amarante.*

Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, alínea “a”, do projeto:

Artigo 1º

a) na 2ª Região — 6 (seis) na cidade de São Paulo, 24ª a 30ª, 1 (uma) em Santos (3ª), 1 (uma) em Campinas (2ª), 1 (uma) em Sorocaba (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), no Estado de São Paulo, 1 (uma) em Jaú (1ª), e uma em Curitiba (3ª), no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970. — *João Alves* (Vice-Presidente no exercício da Presidência). — *Francisco Amaral.*

Justificativa

Reconhecemos acertada a deliberação de se criar novas Juntas na Capital paulista. Entretanto, se São Paulo precisa de novas Juntas, ninguém poderá negar que as cidades de Campinas e Ribeirão Preto precisam urgentemente de uma nova Junta cada uma. São cidades importantíssimas, com mais de 300.000 habitantes, grandes centros comerciais agrícolas e industriais. Sem qualquer regionalismo podemos afirmar que Campinas e Ribeirão Preto são cidades de maior importância, com maior população e muito maior atividade econômica, que muitas Capitais de Estado. Nos levantamentos estatísticos de 1963 a Junta de Campinas apresentava-se como a 13ª de maior movimento em todo o país, só superada por algumas Juntas de São Paulo, pela de Fortaleza e mais algumas poucas de outros Estados. A de Ribeirão Preto seguia-lhe os passos de perto, em 15º ou 16º lugar. Cada uma delas teve um movimento de 4.000 a 4.500 processos, naquele ano, e nos anos seguintes o movimento ainda mais se elevou.

Quanto à 2ª Junta de Sorocaba é uma exigência dos Sindicatos, dos trabalhadores e dos empregadores de Sorocaba a Votorantim, outra cidade que a jurisdição da 1ª Junta de Sorocaba alcança foi ainda há dias defendida pelo Juiz, Dr. Rubens Ferrari, uma das grandes figuras da magistratura trabalhista. São duas grandes figuras da magistratura trabalhista. São duas grandes cidades, com população total próxima de 200.000 pessoas, atingindo dita Junta

também mais outras duas cidades, Araçoiaba e Capela do Alto. Em média tem tido por ano, nos últimos cerca de 2.000 processos e é certo que a Junta, a única, atende para perto de 100.000 trabalhadores. Cabe, e mais do que isso precisa, efetivamente Sorocaba, uma segunda Junta de Conciliação e Julgamento.

Em relação à cidade paulista de Jaú, das mais legítimas é a pretensão de ver ali instalado um órgão da Justiça do Trabalho. É a pretensão de toda a cidade, que tem no vereador Dr. Salem Neto o autêntico e incansável defensor. Já caminha para 1.000 processos o movimento deste ano^a ultrapassando já do meio milhar de feitos. É uma grande cidade, de vida intensa, com seu comércio, sua indústria e agricultura em franca evolução, com respeitável contingente de trabalhadores, eventuais postulantes de direitos na Justiça do Trabalho.

Agora que se pretende encarar seriamente o problema do reaparelhamento da Justiça do Trabalho, colocando-a em condições de atender seu movimento a criação de 8 Juntas, no momento, em São Paulo, já representará um grande desafogo para seus Juizes, que, certamente, aguardarão um futuro próximo para um novo passo na etapa das prioridades estabelecidas. Campinas e Ribeirão Preto, porém, precisam urgentemente de mais uma Junta, para evitar um colapso na Justiça ou nos seus ilustres membros. Em 1941, quando realizados os estudos para a instalação dessas Juntas Campinas e Ribeirão Preto contavam com 100.000 habitantes cada uma, pouco mais ou menos. Hoje a população se elevou mais de três vezes; Campinas passou da economia rural para a industrial; Ribeirão Preto se tornou um dos maiores empórios comerciais do país; ambas se tornaram grandes entroncamentos rodoviários e são importantes centros ferroviários.

Em suma, Campinas e Ribeirão Preto se precisarem aguardar um a dois anos para terem suas novas Juntas serão sacrificadas; sacrificados serão seus trabalhadores, seus empregadores e, sobretudo seus Juizes.

Se tivéssemos maior autonomia para a apresentação de emendas, proporíamos a criação de novas Juntas em

outras importantes cidades, algumas já sediando apenas uma, outras não sediando no momento nenhuma. Entretanto, se não pudemos resolver o problema no que tange aos demais Municípios, pelo menos tentamos resolver o problema das duas principais cidades do interior do Estado de São

N.º 4

O parágrafo único do artigo 1.º do projeto passa a ser § 1.º, acrescentando-se os seguintes:

“§ 2.º A jurisdição da Junta de conciliação e Julgamento de Americana, é extensiva ao Município de Sumaré e Nova Odessa.

§ 3.º A jurisdição da Junta sediada em Bauru é extensiva aos municípios de Iacanga e Agudos;

§ 4.º A jurisdição da Junta sediada em São Carlos é extensiva ao Município de Itirapina.”

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

A emenda visa apenas a exemplo do que é feito quanto a uma das Juntas — estender a jurisdição de Juntas já existentes a municípios vizinhos.

No caso de § 2.º, estende-se a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, de Americana, ao Município de Sumaré. Sumaré está hoje sob jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas. A passagem para a jurisdição da Junta de Americana é velha aspiração, pois as distâncias são muito menores. Também são cidades ligadas pelas vias. Paulistas e por excelentes rodovias sempre cruzadas por ônibus. Por via férrea vai-se de Americana a Sumaré em 10 a 15 minutos e por rodovia menos de meia hora. Quanto a Nova Odessa, o projeto visa apenas afastar dúvidas, pois sempre pertenceu à Comarca de Americana.

O § 3.º estende a jurisdição, da Junta de Bauru e Iacanga e Agudos, duas pequenas cidades bem próximas de Bauru, com que se ligam por excelente rodovia, num máximo de quinze a vinte minutos.

Finalmente, o último parágrafo estende a jurisdição da Junta de São Carlos a Itirapina. Esta pequena ci-



dade paulista é importante sede de serviços da Cia. Paulista de Estrada de Ferro. E' consante a circulação de trens entre São Carlos e Itirapina. O percurso pela ferrovia não consome mais de meia hora.

A extensão da jurisdição já atende, inteiramente, as exigências impostas pelo § 2.º do artigo 1.º do projeto de lei que acompanhou a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, de n.º 302, de 17 de setembro de 1970.

E' preciso, ainda, que se note que as Juntas de Conciliação e Julgamento de Americana e de Bauru são, no Estado de São Paulo, as que menos índice de movimento apresentam suportando bem o aumento previsto. A Junta de São Carlos, conquanto tenha movimento de certa intensidade, está em condições de suportar a sobrecarga porque bem pequeno será o movimento proveniente de Itirapina.

N.º 5

Dê-se a seguinte redação à alínea b do artigo 2.º do projeto:

"Art. 2.º

a)

b) de Juiz de Trabalho Substituto — 6 na 2.ª Região e 2 na 5.ª Região."

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

A criação de doze Juntas na 2.ª Região (São Paulo Paraná e Mato Grosso), sem a criação de uma única vaga de Juiz Substituto irá criar sérios problemas para o Tribunal. Dias chegarão em que algumas Juntas não poderão funcionar por falta de Juiz Presidente. Atualmente, para mais de 50 Juntas existem na 2.ª Região 33 Juizes Substitutos. E' evidente que cinco ou seis dos substitutos estarão em férias em qualquer época do ano, pois a lei lhes assegura 2 meses de descanso remunerado, como acontece também com os titulares. Em tais condições, é comum já a concessão de férias a Juizes, sob condição de haver possibilidade de designação de substitutos.

Por outro lado, no momento está esgotado o prazo de validade do úl-

timo concurso para provimentos de cargos de Juizes que via de outra emenda pretendemos restabelecer. Se a emenda em foco não fôr aprovada, doze Juizes Substitutos ascenderão a titulares, o que reduzirá os substitutos a apenas 21.

Reconhecemos que a 5.ª Região precisa de Juizes Substitutos. Entretanto como a 2.ª Região estará mais necessitada pelas razões expostas, e como não podemos propor a criação de outros cargos, preferimos criar 6 dos cargos em a 2.ª Região, deixando apenas 2 para a 5.ª Região. Oportunamente, os Presidentes dos Tribunais — e certamente serão ambos — farão sentir ao Executivo a necessidade de criação de outros cargos.

N.º 6

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo:

"§ 3.º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação a que se refere o § 1.º deste artigo, se não tiver sido atendida, o Tribunal competente admitirá servidores temporários nos limites de sua dotação orçamentária sujeitos à legislação trabalhista ou ao que fôr estabelecido nos termos do art. 96 da Constituição Federal."

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral.

Justificativa

Todos reconhecem que a lei que se tem em vista com o projeto em exame é uma lei de emergência, visando evitar o caos que ameaça a Justiça do Trabalho, em todo o País. Tanto o projeto é emergencial que nem mesmo cuidaram seus autores de elaborar um quadro de pessoal que pudesse abranger a lotação de cada uma das novas Juntas criadas.

O artigo 6.º, contornando a situação, manda que os Tribunais solicitem funcionários considerados excedentes das repartições do Poder Executivo. Evidentemente tais excedentes serão pessoas sem a menor habilitação para a técnica do serviço judiciário, isto para não se mencionar a dificuldade já existente na caracterização daquilo que se deliberou chamar de excedentes" do Serviço Público havendo mesmo quem afirme que nem há excedentes e que há, isso sim,

no próprio Executivo, má distribuição de lotações.

Seja como fôr, é de se prever que uma solicitação de que cogita o artigo 6.º não terá solução rápida de modo a permitir a instalação das novas Juntas em janeiro de 1971. Para evitar que tal problema assumia proporções mais sérias, a emenda ora apresentada fixa um prazo de 30 (trinta) dias para a espera pelos Tribunais de atendimentos de suas solicitações. Decorrido esse prazo, caberá ao Tribunal fazer a contratação de servidores no regime das leis trabalhistas, ou no que vier a ser estabelecido pelo art. 106 da Constituição Federal.

Aliás, o ideal para evitar que o Judiciário fique praticamente submetido ao Executivo em questão de pessoal, o ideal, seria mesmo permitir aos Tribunais a livre contratação de todo o pessoal necessário, no regime da legislação trabalhista. A precariedade dessas contratações, não impediria a próxima elaboração dos quadros definitivos, quando seriam então criados os cargos e abertos concursos para seu provimento.

Só não apresentamos emenda com tal amplitude porque o Orçamento da União já está, praticamente, pronto e haveria possibilidade de faltar verbas para contratação de servidores pelos Tribunais em 1971.

Acreditamos, de qualquer modo, que a emenda dará maior e mais proveitosa alternativa aos Tribunais. Farão as requisições ao Poder Executivo, indicarão as qualidades exigidas dos servidores necessários, e se não atendidos em 30 dias recorrerão à contratação.

Não se veja nessa contratação qualquer perigo de futuras reivindicações, pois a requisição de funcionários do Executivo criará problemas ainda mais sérios decorrentes da diferença de vencimentos entre o Executivo e o Judiciário, e, o que parece mais importante, diferença também de funções, sempre especializadas no Judiciário. Ainda que o atual Governo tenha eliminado praticamente, a readaptação, certo é que o aproveitamento de funcionários em repartições inteiramente diferentes, com serviços que não podem ser comparados, e com salários também diversificados, num futuro próximo exigirá providências da mesma natureza da readaptação.

N.º 7

Acrescente-se ao artigo 2.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O prazo de validade já esgotado do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2.ª Região fica restabelecido por um prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses".

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Francisco Amaral

Justificativa

O Tribunal Regional do Trabalho, da 2.ª Região, fez realizar há alguns anos um concurso em que foi aprovado um número considerável de Bacharéis em Direito para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Esgotou-se em agosto último o prazo de validade do aludido concurso e até o momento não foi providenciada a realização de outro.

Em consequência, se criadas as 12 novas Juntas na 2.ª Região, a que se refere o projeto, para não se mencionar as vagas que estão se verificando, o quadro de Juizes Substitutos sofrerá enorme desfalque. De 33 que é seu número normal, ficará reduzido a 21, e, como salientamos, talvez menos porque ilustres Juizes já requereram ou estão em vias de requerer aposentadoria.

Mesmo a criação de mais 6 cargos de Juiz Substituto objeto de outra emenda de nossa autoria, não resolverá o problema das substituições que já se apresenta como dos mais sérios para o Tribunal Regional e seu ilustre Presidente.

A solução, pois, será o restabelecimento do prazo de validade, já esgotado do aludido Concurso. Embora não se vise com esta emenda senão o interesse do Estado, o interesse público, dar-se-á uma nova oportunidade a jovens bacharéis, já aprovados em rigoroso concurso se conseguirem suas nomeações. Estou certo mesmo de que o E. Tribunal Regional e o C. Tribunal Superior do Trabalho não negará a conveniência da aprovação desta emenda.

VOTO FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES AS EMENDAS DO DEPUTADO FRANCISCO AMARAL.

Reconhecendo a necessidade da criação de órgão da Justiça do Trabalho nas cidades de Campinas, Soroc



caba e nos outros Municípios a que a Emenda do nobre Deputado Francisco Amaral procura amparar, dêi meu voto favorável à iniciativa daquele nobre colega. Mas, obviamente, por reconhecer, igualmente, que a criação das Juntas propostas, com a diminuição do número daquelas que deverão ser instituídas no Município da Capital de São Paulo implicaria sério prejuízo para os trabalhadores desse Município, votei com restrições a proposição do Deputado Francisco Amaral.

Como é do conhecimento de tantos quantos se preocupam com o problema das relações de empregados e empregadores no Estado de São Paulo, o volume das reclamações trabalhistas na Capital é de tal ordem que a solução dos litígios trabalhistas se prolongam indefinidamente, com audiências marcadas com intervalos muitas vezes superiores ao período de um ano lapso de tempo esse que representa a negação da própria justiça.

Foi, sem dúvida, em virtude da constatação desse fato, que o Poder Executivo resolveu estudar o problema, para dar-lhe solução consentânea com os interesses dos trabalhadores da capital de São Paulo, propondo a criação de tantas Juntas quantas julgou indispensáveis à regularidade do processamento das reclamações na Capital paulista, de molde a promover-se a desejável distribuição da justiça no Município de São Paulo.

Se a criação das Juntas propostas na emenda do nobre Deputado Francisco Amaral pudesse ser efetivada sem o sacrifício dos trabalhadores da Capital, não lhe negaríamos, por tanto, nosso integral e irrestrito apoio. Mas, nas condições em que é sugerida a criação do judiciário trabalhista nos Municípios a que a emenda visa a amparar não temos como apoiar a iniciativa, senão com a ressalva ora justificada.

É o meu voto.

Brasília 24 de novembro de 1970.
— Deputado *Chaves Amarante*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unânime-mente pela aprovação do projeto nº 2.302-70, com as emendas de nú-

meros 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, propostas pelos Deputados Francisco Amaral, Edyl Ferraz e Chaves Amarante, nos termos da redação do vencido do relator, tendo o Deputado Chaves Amarante votado favoravelmente, com restrições, à emenda de nº 3.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Alves — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Arylio Vianna, Nelson Benedito, Temístocles Teixeira, Luna Freire, Régis Barroso, Lacôrte Vitale, Daso Coimbra, Elias Carmo, Francisco Amaral, Rezende Monteiro, Edyl Ferraz, Justino Pereira, Armando Mastrocolla, Sussumu Hirata, Chaves Amarante e Renato Ribeiro.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado *João Alves*, (Vice-Presidente no exercício da Presidência) — Deputado *Francisco Amaral*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

I — Relatório

Acompanhando da Mensagem número 304-70, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, através a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.302 que cria na Justiça do Trabalho, na 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. Na sua Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, diz o Sr. Ministro do Trabalho:

“Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho”.

E mais adiante:

“As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender as necessidades de ordem prioritária, em

função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento.

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões;
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos congêneres, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estatuta orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridade, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas”.

II — Parecer

O Projeto merece aprovação. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, desde que assumiu o alto cargo para que foi eleito, vem manifestando sua preocupação quanto a lentidão dos julgamentos na esfera trabalhista. As Juntas cuja criação

ora é proposta vão funcionar nas cidades de São Paulo, Santos, Curitiba e Itabuna, na Bahia; e, por esse enunciado, verifica-se o cuidado do Governo na providência. São cidades onde as estatísticas revelam que as Juntas existentes não têm condições para atender o vulto das reclamações. Por outro lado por economia, admita o projeto a possibilidade da transferência de funcionários do Executivo para o atendimento das necessidades dos seus órgãos quanto ao pessoal administrativo; e, só com a inexistência desse excedente na área do Executivo é que será proposta a criação de mais cargos.

O meu parecer é favorável. Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado Ruy Santos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24.11.70, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.302-, de 1970, do Poder Executivo, que cria na Justiça do Trabalho da 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas — Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Vianna, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado Tourinho Dantas, Presidente — Deputado Ruy Santos, Relator.





EMENDAS, OFERECIDAS EM PLENÁRIO, AO PROJETO Nº 2302-A, de 1970:

EMENDA Nº 1

Transfira-se uma das juntas a ser localizada na Capital de São Paulo, para MARÍLIA - Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1970

ANIZ BADRA



EMENDAS, OFERECIDAS EM PLENÁRIO, AO PROJETO Nº 2302-A, de 1970:

EMENDA Nº 2

Transfira-se uma das juntas a ser localizada na Capital de São Paulo para São José do Rio Preto - Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1970.

PEDRO MARÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2.302-A, de 1970

EMENDA Nº 3

ACRESCENTE-SE: Os processos trabalhistas da Comarca de Cotia, no Estado de São Paulo, serão na mesma julgados.

JUSTIFICAÇÃO

Os feitos trabalhistas de Cotia são processados e julgados pela Justiça do Trabalho de S. Paulo, Capital. Isso traz problemas e delongas, a começar pelos oficiais de justiça obrigados a viagens constantes.

O julgamento deve se processar perante o juiz de Direito da Comarca de Cotia.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1.970

Deputado Ulisses Guimarães



Câmara dos Deputados



Proj. n.º 2302/70

Emenda de redação:

Na alínea b do art. 1.º onde se diz ... "em Salvador (7.º e 9.º)" ... diga-se: ... "em Salvador (8.º e 10.º)" ...

Amil.º, 26.11.70

Ruy Faustino

pl. Comissão de Finanças

